CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0251 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0251 / 2013 DE 24/04/2013

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FIORILO

EMENTA: DISPÕE SOBERE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS, ATENDIDOS EM MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-251 de 13 fls. 1
Adelina Cicc... - Ass. Parlamentar
RF 100 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00251/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º – A Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas sócio-educativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas sócio-educativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º – O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem ou idosos por contrato, nos termos do *caput* deste artigo.

25 ABR 2013

§ 3º – Será observada como critério para a seleção dos adolescentes, jovens e idosos a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) relacionado(s) sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº 5 . 26/4/13

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01.251 do fls. 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 4º – A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º – A Secretaria Municipal do Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto Municipal nº 47225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

Paulo Fiorilo
Vereador

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-251/13 fls. 4
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100 400

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, submetidos a medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

A Constituição Federal estabeleceu o principio da proteção integral quando disciplinou em seu artigo 227:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Proteger integralmente um adolescente ou jovem, além da proteção física, moral e psicológica, é também garantir acesso ao trabalho nos limites estabelecidos pela Lei 8069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). Ou seja, proporcionar um ambiente que propicie adquirir experiências profissionais que contribuam efetivamente na sua formação para o pleno exercício da cidadania.

Acrescente-se a este princípio a necessidade de acolher também os idosos que veem diminuído o mercado de trabalho e não podem ser excluídos das políticas públicas e programas sociais.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01-251/2013 fls. 5
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Lei 8069/90 em seu artigo 18 estabelece a responsabilidade da família, do Estado e da Sociedade, conjuntamente, na construção de políticas públicas inclusivas. A adolescência é uma fase da vida em que a oportunidade é uma condição chave para um futuro seguro.

Este projeto de Lei tem importância impar, num processo de construção e formulação de políticas públicas, em atendimento ao que estabelece a legislação vigente, que dispensa aos adolescentes e jovens a prioridade absoluta.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 251 de 2013, 26/4/13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 ABR 2013
Constituição e Jus. e Leg. Part.
Administração Pública
Saúde, Prom. Social, Trab. e Mulher
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/4/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
29/04/13 14:25 hs
Visto
Fls. h ACS.:

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 06 a 114 e folha de informação sob nº — . 17/05/2013

Mª José

Maria José de Oliveira

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 06
nº 01-0251 2013
Mª José

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0251/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br , www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente arts. 7º, inciso XXXIII, 27 e 230;

- Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Lei de Execução Penal;

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, arts. 18 e 60 a 69;

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências - especialmente arts. 22 e 27;

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;

- Decreto Estadual nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRÓ-EGRESSO e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterada pela Lei Municipal nº 13.635, de 01 de setembro de 2003, que dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências; alterada pela Lei Municipal nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011;

- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. A Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, conferiu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 07 do Processo nº 01-0251 de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001;

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;

- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 5, de 15 de outubro de 1998, que cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências;

- PL 271/96, que estabelece a Criação do Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência;

- PL 617/99, que disciplina normas sobre a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 27/02, que proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva, e dá outras providências;

- PL 234/06, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fina lucrativos, e dá outras providências;

- PL 4/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo;

- PL 348/09, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;

- PL 351/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Município de São Paulo às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

- PL 433/07, que institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 79/12, que estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Municipal de São Paulo, e dá outras providências;

- PR 18/06, que disciplina a instituição do Prêmio Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 08 do Processo nº 01-0251 / 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Anexo 09 Fls. 11
01-0251 de 2013
Mª José

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Fls. 10 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Fls: 11
nº 01-0251 de 2013
Mª José
Técnico Legislativo

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~
~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~
~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

12
nº 01-0251 de 2013
Maria José Oliveira
Técnico Administrativo
RF 1284

portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz~~;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

~~Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.~~

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Folha nº 13 do Processo nº 01-0251 de 2013

CAPÍTULO VII

~~DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO~~ Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;~~

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

~~bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~ fls. 16

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

14 do Processo
01-0251 de 2013
Mª José
Técnico Legislativo

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 15 fls. 17
nº 01-0251 de 2013

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Texto compilado

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; fls. 18

Folha nº 16 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José Oliveira
Técnico Administrativo

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 19
Folha nº 17 do Proc...
01-0251 ... 2013
Mª José
...ativo

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

18 do Processo
01-0251 de 2013
Mª José
Técnico

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 19 do Processo nº 01-0251 de 2013 fls. 21

participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

nº 020 do Processo
01-0251 de 2013
Técnico

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 21 ...
nº 01-0251 de 2013

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

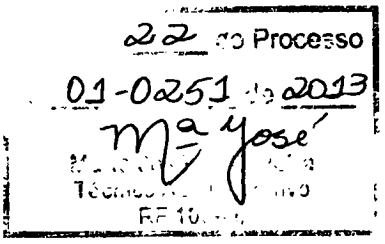

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Page 22 of 54
Folha nº 23 fls: 25
nº 01-0251 2013
Mª José

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 24 ... Processo nº 01-0251 de 2013

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

~~Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:~~

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 27

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

25 de fevereiro de
01-0251 de 2013
Mª José

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 26 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José Oliveira
Técnico Legislativo
fls. 28

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III
Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 27 do Processo nº 01-0251 de 2013
fls. 29

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 28 do Processo nº 01-0251/2013
Maria José
Técnico Administrativo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 29
nº 01-00251 2013
Maria José
Técnico

CAPÍTULO V
Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 32

Doação nº 30 da Proc...
nº 01-0251 de 2013
Mª José
Técnico Legislativo

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 33
Folha nº 31
de 01-0251 de 2013
Mª José
Técnico Administrativo

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

32 do Processo
01-0251 de 2013
Mat. Téc. Adm. RF 10.

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 35

... 33 ... do Processo
nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
... Legislativo

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008)

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Folha nº 34 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José A. Oliveira
Técnico Administrativo
RF 16.940

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 37

35 do Processo
01-0251 de 2013
Mª José

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Folha nº 37 do Processo nº 01-00251 de 2013
Maria José Oliveira
Técnico Legislativo

CAPÍTULO VI
Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

38 do Processo
01-0251 de 2013
Ma José
Técnico
RF 10.8

Lei nº 12.548, de 27/02/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa ao idoso.

Projeto - Autor	Promulgação
PL 546/2006 - Cândido Vaccarezza, Ana Martins, Antonio Salim Curiati, Arnaldo Jardim, Ricardo Castilho, Souza Santos, Sidney Beraldo, Renato Simões, José Dilson, Romeu Tuma, Jonas Donizette, Waldir Agnello, Campos Machado, Ricardo Trípoli, Roberto Engler, Maria Lúcia Prandi, Giba Marson	Executivo
Fonte	**Republicação**
DOE-I 28/02/2007, p. 1	-

Situação Atual

Alterações

- Lei nº 14.874 de 01/10/2012
  Altera a Lei nº 12.548, de 2007 (DOE-I 02/10/2012, p. 1)

Correlatas

- Ato do Governador de 13/05/2013
  Designa membro suplente para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 14/05/2013, p. 3)
- Ato do Governador de 13/02/2013
  Designa membro suplente para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 14/02/2013, p. 1)
- Decreto nº 58.047 de 15/05/2012
  Institui o Programa estadual "São Paulo Amigo do Idoso", e o "Selo Amigo do Idoso" (DOE-I 16/05/2012, p. 1)
- Ato do Governador de 15/05/2012
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 16/05/2012, p. 3)
- Lei nº 14.547 de 14/09/2011
  Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)
- Ato do Governador de 22/08/2011
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 23/08/2011, p. 3)
- Ato do Governador de 01/03/2011
  Designa membro para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 02/03/2011, p. 1)
- Ato do Governador de 31/08/2010
  Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 01/09/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 29/04/2010
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 30/04/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 05/02/2010
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 06/02/2010, p. 5)
- Ato do Governador de 07/07/2009
  Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 08/07/2009, p. 3)
- Ato do Governador de 05/09/2008
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes (DOE-I 06/09/2008, p. 4)

Indexadores

Tema

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 39 do Processo nº 01-0251 de 2013 fls. 41
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Capítulo II
Da Política Estadual Do Idoso
Seção I
Dos Princípios

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 40 fls. 42
01-0251 2013

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:
I - à vida;
II - à dignidade;
III - ao bem-estar;
IV - à participação na sociedade.
Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.
Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II
Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.
Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:
I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;
II - estimular a:
a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional,
estadual e municipal;
b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;
c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;
III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;
IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;
V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;
VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;
VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III
Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.
Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual
do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:
I - na área da Promoção e Assistência Social:
a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;
d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos
públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;
e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
f) facilitar a organização do segmento com vistas a
integrar o idoso socialmente;
g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Ficha nº 41 do Processo nº 01-0251 de 2013
Mª José
atualizado em 30/08/2015 00:00:00.

idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de contrato e convênios;

II - na área da Saúde:

a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;

b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;

c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;

d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;

e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo;

f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;

g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;

h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;

i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;

j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei;

l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

III - na área da Educação:

a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;

b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;

c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;

d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;

e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;

f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;

b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;

c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;

d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;

e) participar da luta dos aposentados organizados;

f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;

g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;

h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;

b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 42 do Processo nº 01-0251 de 2013
Mª José
Fls. 44

barreiras arquitetônicas e urbanas;
c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;
d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;
VI - na área da Justiça:
a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;
b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;
c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;
d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;
e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;
VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:
a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;
b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;
c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;
d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;
e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;
f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos §§ 3º a 8º deste artigo;
g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;
h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei;
VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.
§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.
§ 2º - As instituições de que trata o § 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.
§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos.
§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente.
§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria.
§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica.
§ 7º - O Geroparque, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários, obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina térmica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e bar.
§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes.

Seção IV
Das Políticas e dos Programas

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 43 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José Oliveira
Legislativo

atualizado em 30/08/2015 00:00:00.

Subseção I

Da Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso

Artigo 9º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação de política relativa ao desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, no contexto turístico, visando a sua melhor qualidade de vida.

Artigo 10 - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o "caput" do artigo 9º desta lei, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o idoso.

Artigo 11 - As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta subseção, são:

I - políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:

a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;

b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;

d) a disponibilização de programas que possam reduzir preços de tarifas.

Artigo 12 - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais
e municipais, conforme as normas jurídicas vigentes.

Subseção II

Do Programa de Assistência ao Idoso

Artigo 13 - O Programa de Assistência ao Idoso será desenvolvido, no âmbito do Estado, por meio de ações de assistência social integradas entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

1. implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;

2. incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;

3. desenvolver ações integradas, por intermédio de parcerias e convênios de integração técnica e financeira, com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.

Subseção III

Do Programa de Vacinação da Terceira Idade

Artigo 14 - O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, previsto na alínea "j", inciso II do artigo 8º desta lei, promoverá ampla vacinação anual, em período fixado pela Secretaria da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O Estado providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas publicadas pela Secretaria da Saúde, nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Page 6 of 12
fls. 46
44 do Processo
nº 01-0251 de 2013
Mª José

§ 2º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no § 1º deste artigo deverão permanecer disponíveis para aplicação na rede pública de saúde durante todo o ano.

§ 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados, nos termos do "caput" deste artigo, carteira de vacinação, com as datas de aplicação das vacinas e do retorno para nova aplicação.

Artigo 15 - O Estado promoverá, observado o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ampla divulgação do programa de vacinação previsto no artigo 14 desta lei.

Subseção IV

Do Programa de Atendimento Geriátrico

Artigo 16 - O Programa de Atendimento Geriátrico, nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, e observará o seguinte:

I - a Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Subseção V

Do Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade

Artigo 17 - O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, com vistas a atender àqueles que, na idade própria, não tiveram oportunidade de ser alfabetizados, deve, em sua execução:

I - esclarecer à sociedade e ao próprio idoso que, durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos;

II - utilizar de métodos educativos que respeitem o idoso no que concerne ao contexto em que foi criado e vive;

III - criar instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória;

IV - selecionar por intermédio de pessoas físicas e organismos capacitados, aposentados que, mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto à Terceira Idade.

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;

II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;

III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;

IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI

Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser arrimo de família;

IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 45 do Processo nº 01-0251 de 2013

Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

Capítulo III
Do Conselho Estadual do Idoso

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 46 do Proc. atual
nº 01-0251 de 2013
Mª José
Page 8 of 42 20/08/2015 00:00:00.
fls. 48

Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá
o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

Capítulo IV
Da Fundação de Amparo ao Idoso

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30 - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.

Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído:

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 47 do Processo 01-0251 de 2013
Mª José
autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Page 9 of 42
fls. 49

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;
II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;
III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.
§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.
§ 2º - No caso de extingüir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.
§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.
§ 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.
§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.
Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.
§ 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.
§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.
§ 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.
Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.
Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.
Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.
Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.
Artigo 39 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.
Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Capítulo V
Da Isenção e Demais Benefícios
Seção I
Dos Transportes

Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.
Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no "caput" deste artigo, nos termos da regulamentação.
Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 48 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José
Maria José da Silveira
Arquivo

a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos.

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no "caput" deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II

Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o "caput" deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

Seção III

Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subseqüentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

Capítulo VI

Da Proteção ao Idoso

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 49 do Processo nº 01-02521 de 2013
Mª José
Page 11 of 12
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 51

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no "caput" deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no "caput" deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinqüenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 50 do Processo nº 01-0251 de 2013

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61 - O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avalizar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62 - Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais,
recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63 - O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Artigo 64 - O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 65 - O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:

I - 3.464, de 26 de julho de 1982;
II - 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
III - 5.198, de 24 de junho de 1986;
IV - 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995;
VI - 9.499, de 11 de março de 1997;
VII - 9.500, de 11 de março de 1997;
VIII - 9.688, de 30 de maio de 1997;
IX - 9.802, de 13 de outubro de 1997;
X - 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
XI - 10.003, de 24 de junho de 1998;
XII - 10.123, de 20 de abril de 1998;
XIII - 10.329, de 15 de junho de 1999;
XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
XV - 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
XVI - 10.933, de 17 de outubro de 2001;
XVII - 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
XVIII - 11.251, de 4 de novembro de 2002;
XIX - 11.355, de 17 de março de 2003;
XX - 11.759, de 1º de julho de 2004;
XXI - 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2007.
JOSÉ SERRA
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de fevereiro de 2007.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 51 fls. 53
nº 01-02511 2013
Mª José
Oficial
Executivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.126, de 07/12/2009

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO e dá providências correlatas.

Projeto - Autor	Promulgação
-	Executivo
Fonte	**Republicação**
DOE-I 08/12/2009, p. 1	-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

Decreto nº 56.290 de 15/10/2010
Altera o Decreto nº 55.126, de 2009, (DOE-I 16/10/2010, p. 3)

Indexadores

Tema

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52 do Processo fls. 54
nº 01-00251 2013
Mª José

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 55.126, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO, no âmbito do Estado de São Paulo, como parte do processo de reinserção social, de que trata o artigo 10 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Artigo 2º - São beneficiários do Programa PRÓ-EGRESSO:

I - o egresso do sistema penitenciário, assim considerado para os fins deste decreto:

a) o que tenha sido liberado definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o incisol do artigo 26 da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

b) o que tenha cumprido sua pena integralmente há mais de 1 (um) ano;

c) o desinternado nos termos do § 3º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro;

d) o que esteja no gozo do benefício de Livramento Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do artigo 26 e artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores e artigo 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores;

II - o que cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores c/c o parágrafo único do artigo 19, § 1º do artigo 82, artigos 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

III - o favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena - "SURSIS", regulada pelo artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, e artigo 156 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

IV - o condenado a penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, ou contemplado com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme dispõe o artigo 76 e seus §§ da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores;

V - o anistiado, agraciado, indultado e perdoado judicialmente e os demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do artigo 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores e artigos 187 a 193, da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Artigo 3º - O PRÓ-EGRESSO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária, mediante:

I - capacitação em cursos e atividades de qualificação social e profissional;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 63 atuado em 30/09/2015 00:00:00. 01-0251 2013 fls. 55

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais pregressamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após freqüência regular aos cursos de formação disponibilizados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste decreto.

§ 1º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária poderão contar com o apoio e a colaboração de outros órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, no limite de suas respectivas áreas de atuação, para atingimento do fim a que se destina este programa.

§ 2º - As demais ações e forma de execução serão definidas em Termo de Cooperação a ser firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 4º - Para a consecução dos objetivos contidos neste decreto, fica facultada, aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, nos editais que cuidarem de licitar obras e serviços, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no artigo 2º, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores;

II - 1 (uma) vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 6 (seis) e o máximo 20 (vinte).

Parágrafo único - Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o PRÓ-EGRESSO.

Artigo 5º - A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos beneficiários do PRÓ-EGRESSO e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 4º deste decreto, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º - Havendo demissão, nos casos de que cuida este decreto, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal ou ao responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a Administração atualizar seus cadastros.

§ 2º - A contratada deverá, em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e pela Secretaria da Administração Penitenciária, se necessário, respeitadas suas necessidades, nos termos de que trata o artigo 2º deste decreto.

§ 3º - O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 6º - A contratação dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO, realizada conforme o que dispõe o artigo 4º deste decreto, dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

I - publicado o edital que licitará obra ou serviço, e desde que o administrador público responsável pelo certame escolha aderir ao PRÓ-EGRESSO, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º deste decreto, os beneficiários do PRÓ-EGRESSO, na forma do modelo constante do Anexo I deste diploma legal;

II - quando do início efetivo da execução da obra ou serviço, a contratada, por seu

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.
01-0251 2013
fls. 56

representante legal, deverá apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, a lista dos empregados que se enquadrem nas categorias de que trata o artigo 2º deste decreto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do modelo constante do Anexo II deste diploma legal.

Artigo 7º - Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros do PRÓ-EGRESSO de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido no artigos 4º deste decreto, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Artigo 8º - A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

Artigo 9º - Aplica-se o disposto neste decreto, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 10 - Para os fins previstos neste decreto, cabe:

I - à Secretaria da Administração Penitenciária:

a) cadastrar todos os indivíduos que se amoldem ao perfil englobado pelo PRÓ-EGRESSO diretamente no sistema "Emprega São Paulo" com o objetivo de facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas na forma do artigo 4º deste decreto;

b) acompanhar o desempenho dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO junto às empresas que os tenham contratado, nos termos do artigo 4º deste decreto;

c) certificar, em caso de dúvida do gestor do contrato, que o beneficiário contratado pela empresa nos moldes do artigo 4º deste decreto insere-se em uma das categorias a que se refere o artigo 2º deste diploma legal.

II - à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho:

a) captar vagas junto ao mercado de trabalho paulista para a alocação dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO;

b) disponibilizar, aos beneficiários do PRÓ-EGRESSO, vagas nos cursos e atividades de qualificação social e profissional que oferece aos cidadãos paulistas, procurando, quando possível, adequar a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade da grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho local.

§ 1º - Os cadastros dos potenciais beneficiários do PRÓ-EGRESSO de que trata este artigo conterão, além dos seus dados identificadores, históricos de suas aptidões e qualificações profissionais e pessoais, inclusive com informações de cursos e atividades que eventualmente hajam desenvolvido e/ou concluído.

§ 2º - A definição do número de vagas em cursos de qualificação social e profissional a que se refere à alínea "b" do inciso II deste artigo será definida em conjunto pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e pela Secretaria da Administração Penitenciária, dependendo da capacidade logística de execução e acompanhamento das atividades, bem como da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 3º - A utilização, por parte da contratada, do cadastro previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo é meramente facultativa e não obsta o preenchimento das vagas disponibilizadas nos termos do artigo 4º deste decreto por outros meios.

§ 4º - As características profissionais e psicossociais os indivíduos contratados na forma do artigo 4º deste decreto devem ser compatíveis com as atividades por eles desenvolvidas perante o órgão ou entidade pública contratante.

Artigo 11 - Caberá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e à Secretaria da Administração Penitenciária, mediante a utilização do sistema "Emprega São Paulo", buscar a inserção dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO no mercado de trabalho paulista em geral.

Artigo 12 - Os beneficiários do PRÓ-EGRESSO, que concomitantemente sejam portadores de necessidades especiais, para efeito do disposto neste decreto são computados como tais,

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

sendo-lhes, se o caso, facultado o enquadramento no artigo 93 e §§ da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. fls. 57

Artigo 13 - As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Estado, poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente ao programa instituído por este decreto.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste decreto correrão por conta das dotações respectivas dos órgãos nelas envolvidos.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2009
JOSÉ SERRA
Guilherme Afif Domingos
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2009.

55
01-0251 2013
Técnico
RF

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 6º do Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009

.....local....., data .....
Ao .... responsável pela licitação .....
.....órgão que realiza a licitação ou que firma o contrato em caso de dispensa ou inexigibilidade.....
.....Endereço completo.....
Nos termos do item ...., subitem ...., do Edital de ...., referente à ....objeto....., a empresa ....., C.N.P.J. nº ....., por seu representante legal, ...nome....., estado civil, C.P.F. nº ....., com domicílio (profissional) em ..... (cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa ....., manifestar seu compromisso em atender em sua integralidade, as cláusulas referentes ao Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO, conforme disposto no Decreto nº....., de..... de ..... de 2009.
Atenciosamente,
.....assinatura.....

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 6º do Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor ..... autoridade responsável pela contratação.....nome....., estado civil, C.P.F. nº ....., com domicílio (profissional) em ....., representante legal da empresa ....., C.N.P.J. nº ....., (cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa ....., informar que para a execução do objeto referente ao Contrato nº ....., serão necessários ..... trabalhadores em regime de dedicação exclusiva.
Assim, para que se dê cumprimento ao Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO, conforme o Decreto nº , de de 2.009, serão alocados ..... trabalhadores, conforme tabela abaixo:
EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA

Nome	R.G.	C.P.F.
.....	.....	.....

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

....

EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Nome	R.G.	C.P.F.
.....	.....	.....
.....	.....	.....

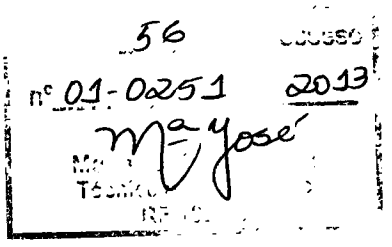

Atenciosamente.

....., ... de ..... de 20.....

.....assinatura.....

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 57
nº 01-0251 de 2013

Decreto nº 56.290, de 15/10/2010

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Altera o Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, que instituiu o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/10/2010, p. 3

Republicação

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 58 do fls. 60
nº 01-0251 de 2013
Mª José
Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 56.290, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

Altera o Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, que instituiu o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - PRÓ-EGRESSO, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O § 3º do artigo 5º do Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva, e observará as eventuais variações na efetiva alocação de trabalhadores nas diferentes fases ou momentos da obra ou serviço.". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao artigo 10 do Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, os incisos III e IV com a seguinte redação:

"III - à Corregedoria Geral da Administração, fiscalizar o cumprimento do disposto neste decreto;

IV - à Secretaria de Gestão Pública, em conjunto com as Secretarias de Administração Penitenciária e de Emprego e Relações do Trabalho, estabelecer uma lista de obras, serviços, órgãos, entidades e localidades para os quais seja obrigatória a inclusão da exigência a que alude o artigo 4º deste decreto.".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Gestão Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Pedro Rubez Jeha

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de outubro de 2010.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 61

Folha nº 59
nº 01-0251-2013

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11039**
Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 11.039 23/08/1991 (ver documento) Revogado(a) parcialmente
Ementa:	Disciplina o exercicio do comercio ou prestaçao de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 34/1989 (ver documento)
Autor(es):	Bruno Feder
Regulamentação:	Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento) Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentaçao anterior.; (ver documento) Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentaçao anterior. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação:	Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989; Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. (ver documento)
Notas complem.:	- Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infraçoes as normas reguladoras do comercio ambulante. - Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retençao de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular. - Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares. - Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais. - Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificaçao de sanidade, condiçao fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestaçao de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei. - Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administraçao Regional da Se, respeitadas as disposiçoes desta Lei. - Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantaçao de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade. - Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituiçao das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.
Alterações:	Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 60 do Processo
fls. 62
01-0251 / 2013
Maria José
Assistente Administrativo
RF 10.940

LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1.991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.-

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o # 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I
Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

a) Deficiente físico de natureza grave;
b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
c) Fisicamente capazes.

1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.

2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

A) Efetivos;
B) De ponto Móvel;
C) De ponto Fixo.

1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais préviamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
b) Pracas de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

a) Indicar as áreas, Pracas e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;
c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional, ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os Atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

a) A fixação das áreas, pracas e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
c) A expedição do respectivo Têrmo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, pracas e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

a) Circulação de pedestres e de veículos;
b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados.;
c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
d) Preservação de espacos significativos de valôres histórico, cultural e cívicos;
e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preco público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II
Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfacam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;
b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
d) Atestado de bons Antecedentes;
e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
h) Prova de Pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do Ponto;
c) O número do permissionário;
d) Descrição do ramo de atividade;
e) Prazo máximo de validade;
f) Horário de exercício da atividade;
g) Número do processo referente a permissão;
h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu # único:

A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
C) Categoria C de Ambulante: 1 (hum) ano.

único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

...autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Ficha nº 61 do Processo
fls. 63
nº 01-0251 de 2013

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antigüidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a, soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § único do artigo 17 desta lei após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, poderão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO IX
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m2;
b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m2.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m2 para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias, roduvias e aeroportos;
b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
d) em frente a guias rebaixadas;
e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados.
f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo.;
h) em frente a residências.

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar as Áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes.
c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal.
f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios.;
h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o disposto na Lei 7.775/72;
i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos,, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacôrdo com as normas higiênico-sanitárias.
d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitue infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 62 do Proc. fls.:64
nº 01-0251 / 2013

LEI Nº 13.635, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 204/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:
a) deficiente físico de natureza grave;
b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes."
Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação:
"§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão."
Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea "i" com a seguinte redação:
"i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso."
Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:
"§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "a" e "b" definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "c", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário."
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 65

Folha nº 63
nº 01-0025 1 - 2013

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11123**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 (ver documento)

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleiçao dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicaçao e cessao de locais para instalaçao e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organizaçao do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Municipio de Sao Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 69 do Proces
fls. 66
01-0251
2013

LEI Nº 11.123 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Camara Municipal; em sessao de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no ambito municipal, far-se-á atraves de:

I - políticas sociais básicas de educação saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - o Município destinara recursos e espaços publicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infancia e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgao deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saude, a alimentaçao, a educaçao, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto as autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgao de decisão autonomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na area;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou orgaos, dentre pessoas com poderes de decisão no ambito de sua area e identificadas com a questao.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Publico Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreendera a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerao mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no ámbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consorcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o paragrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciaria da raspectiva localidade, constituindo-se no único orgao de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do ambito do Município, prestando à comunidade orientaçao permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes orgaos de comunicaçao e outros meios, sobre a situação social, economica, politica e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reproduçao e afixaçao, em local visível nas instituições publicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientaçao sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representaçao, os crimes, as contravenções e as infraçoes que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formaçao de pessoas, grupos e entidades dedicadas à soluçao de questoes referentes a criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar:

XX - realizar Assembleia anual aberta a população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razao da demanda, respeitados pareceres de viabilização organica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgão autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competencia territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsavel.

§ 1º - Nos casos de aço infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da açao ou omissão, observadas as regras de conexão, continencia e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residencia dos pais ou responsavel, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (tres) anos, permitida uma reeleiçao.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no Município de São Paulo;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069,de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequencia e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei,para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração,optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias,contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 65 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.040

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 68

Folha nº 66
nº 01-00351 de 2013
Maria José
Datilógrafo
Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15518**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.518 28/12/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2011 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 67
nº 01-0251 2013
Ma José

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3 c. 1

LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 70

Folha nº 68
nº 01-00251 2013

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13278**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitaçao e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentaçoes anteriores. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitaçoes, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 69
Proc. 01-0251 de 2013
Mª José

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, asautarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-cientificos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

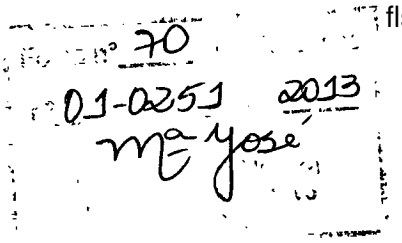

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.
Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.
Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.
Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.
Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.
Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:
I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
V - presentes razões de interesse público.
Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.
Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.
Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS
Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.
Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.
Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:
I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 71 fls. 73
01-00251 2013
Mª José

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.
§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.
§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.
Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.
§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.
§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.
Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.
Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.
Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.
Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.
Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.
SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO
Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.
Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.
Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.
CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS
Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.
Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.
Art. 28 - A Administração poderá:
I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 72
nº 01-0251 2013
Ma José

realizada;
II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.
Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.
Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.
Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.
Parágrafo único - Só seiniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.
Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 75
Folha nº 73
nº 01-00251 /2013

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14145**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 74
nº 01-0251 2013

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006
(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)
Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:
I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;
III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;
V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;
VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;
VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;
IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.
§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.
§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.
§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.
§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.
§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 77
Folha nº 75 do Processo nº 01-0251 2013
Mª José

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.
§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.
§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.
§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 78

Folha nº 76
nº 01-0251 2013
Me José

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 13799**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 77
nº 01-0251 2013
Mª José

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadasà melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

78
01-0251 2013
Mª José

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.
Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:
I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;
II - o trabalhador desempregado há mais de 6(seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.
Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:
I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:
a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;
b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;
II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:
a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;
b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.
§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.
§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.
§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 79
01-0251 2013
Mª José

sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

a) em situação agravante de pobreza;

b) com maior tempo de desemprego;

c) com menor grau de escolaridade;

d) em situação de violência doméstica;

e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;

f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

h) de famílias monoparentais;

i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

a) com menor grau de escolaridade;

b) com maior tempo de desemprego;

c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 80 do Processo nº 01-0251 de 2013

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.
§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.
Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.
Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Art. 13. As normas relativas à operacionalização,acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 83

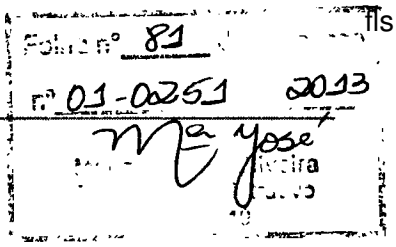

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13834**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)
Autor(es): Farhat
Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 82
nº 01-0251 2013
Oliveira
Administrativo

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
CAPÍTULO I
OBJETIVO
Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.
Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:
I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
VI - igualdade no acesso ao atendimento.
Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:
I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.
CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO
Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:
I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.
Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".
CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS
Art. 7º (VETADO)
CAPÍTULO V

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 83
nº 01-0251 de 2013
Ma José
Vieira

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
FÓRUNS REGIONAIS
Art. 8º (VETADO)
Art. 9º (VETADO)
SEÇÃO II
SISTEMA DE INFORMAÇÕES
Art. 10. (VETADO)
Art. 11. (VETADO)
SEÇÃO III
PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA
Art. 12. (VETADO)
Art. 13. (VETADO)
SEÇÃO IV
SISTEMA DE ABRIGO
Art. 14. (VETADO)
Art. 15. (VETADO)
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. (VETADO)
Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)
(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)
Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
.....
CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS
Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:
I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:
a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 84 ... fls. 86
Proc. nº 01-0251 2013
Ma José
Legislativo

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;
II - na área de Saúde:
a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;
III - na área de Educação:
a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:
a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;
V - na área de Indústria e Comércio:
a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 85 fls. 87
nº 01-0251 2013

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
VI - na área de Habitação e Urbanismo:
a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.
§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.
Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II
SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.
Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.
Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III
PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 86 fls. 88
nº 01-0251 2013
Mª José

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.
Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.
SEÇÃO IV
SISTEMA DE ABRIGO
Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.
Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.
§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.
§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
.....
Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.
O Presidente, Roberto Tripoli
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

fls. 89
Folha nº 87
nº 01-0251 2013

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **47225**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 47.225 25/04/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.
Alterações: Dec. 47.413/2006 - Altera o art. 3º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 90
Folha nº 88 do Processo nº 01-0251 2013
Maria José
Técnico Legislativo

DECRETO Nº 47.225, DE 25 DE ABRIL DE 2006
Institui a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO que a erradicação do trabalho infantil constitui uma das prioridades da política pública de assistência e desenvolvimento social no Município de São Paulo, por meio do Programa São Paulo Protege;
CONSIDERANDO a implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI neste Município, bem como as diretrizes previstas na Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001, da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelecendo a necessidade de ser constituída a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, para contribuir com as ações de combate ao trabalho infantil,
D E C R E T A:
Art. 1º. Fica instituída a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, de caráter consultivo, propositivo e de articulação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, de acordo com a Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001, da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.
Art. 2º. A comissão ora instituída terá as seguintes atribuições:
I - contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;
II - sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
III - participar, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, da definição das atividades laborais priorizadas e número de crianças e adolescentes a serem atendidos no Município, inclusive os casos específicos de adolescentes com 15 (quinze) anos de idade;
IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;
V - interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, crianças e adolescentes, visando otimizar os resultados do PETI;
VI - articular-se com organizações governamentais e não-governamentais, agências de fomento e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para apoio logístico, atendimento às demandas judiciais e assistência advocatícia e jurídica;
VII - sugerir a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas para análise da situação de vida e trabalho das famílias, crianças e adolescentes;
VIII - recomendar a adoção de meios e instrumentos que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do PETI;
IX - acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo critérios complementares para sua seleção, em conjunto com SMADS;
X - aprovar, em conjunto com SMADS, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI, inclusive os casos específicos de adolescentes com 15 (quinze) anos de idade;
XI - acompanhar e supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo PETI;
XII - denunciar, aos órgãos competentes, a ocorrência de trabalho infantil;
XIII - receber e encaminhar, aos setores competentes, as denúncias e reclamações sobre a implementação e execução do PETI;
XIV - estimular e incentivar a capacitação e a atualização dos profissionais e representantes das instituições prestadoras de serviços para o público-alvo;
XV - contribuir com o levantamento e consolidação de informações, apresentando subsídios a SMADS, com vistas à operacionalização e avaliação das ações implantadas.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 89 do Processo
nº 01-0251 de 2013
Técnico

Art. 3º. A comissão de que trata este decreto será composta por 1 (um) representante dos órgãos e colegiados a seguir relacionados:
I - Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
III - Conselhos Tutelares, representados pela Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo;
IV - Comissão Municipal dos Direitos Humanos - CMDH;
V - Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
VI - Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP;
VII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
VIII - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
IX - Secretaria Municipal de Educação - SME;
X - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;
XI - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
XII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
XIII - Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
XIV - demais órgãos e representações da sociedade civil, nos termos previstos no artigo 5º deste decreto.
§ 1º. Cada representante contará com um suplente.
§ 2º. A comissão será presidida pelo Secretário de SMADS.
§ 3º. As atividades exercidas pelos membros da comissão não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.
Art. 4º. Os titulares das Secretarias, os presidentes dos Conselhos e da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, referidos no artigo 3º deste decreto, e o coordenador da comissão a que se refere o inciso III do "caput" do artigo 3º deste decreto deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a SMADS, órgão gestor do PETI, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes para integrar a comissão ora criada.
Art. 5º. Caberá ao Secretário de SMADS oficiar à Vara da Infância e Juventude, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Delegacia Regional do Trabalho da 2a Região, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e às representações da sociedade civil, formalizando o convite para que indiquem os respectivos representantes, titulares e suplentes que integrarão a comissão.
Art. 6º. Recebidas as indicações, caberá ao Secretário de SMADS, mediante prévia aprovação do COMAS, formalizar, mediante portaria, a constituição da comissão.
Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 90
01-0251 2013

DECRETO Nº 47.413, DE 28 DE JUNHO DE 2006
Altera dispositivo do Decreto nº 47.225, de 25 de abril de 2006, que institui a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 47.225, de 25 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. .....
.....
XIV - Guarda Civil Metropolitana - GCM;
XV - demais órgãos e representações da sociedade civil, nos termos previstos no artigo 5º deste decreto."(NR)
Art. 2º. A indicação do representante, e respectivo suplente, da Guarda Civil Metropolitana será encaminhada pelo titular da Coordenadoria de Segurança Urbana da Secretaria do Governo Municipal à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação deste decreto.
Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 91
nº 01-0251 / 2013
Ma José Oliveira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 5 AND 1998**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 15/10/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Dia e o Selo Empresa Cidada as empresas que apresentarem quailidade em seu balanço social e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 39/1997 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 651/1999 - Cria a Comissao Especial para atribuiçao do selo Empresa Cidada, instituido por esta resoluçao.

[Back]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

RESOLUÇÃO 85/98
(Projeto de Resolução 39/97)
(Vereadora Aldaíza Sposati)

Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o dia da Empresa Cidadã de São Paulo, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo atribuirá o Selo Empresa Cidadã de São Paulo às empresas que apresentarem qualidade em seu Balanço Social, nos termos da presente resolução.

Art. 3º - O Balanço Social é o instrumento pelo qual as empresas demonstram através de indicadores o cumprimento de sua função social.

Art. 4º - O Balanço Social de uma Empresa Cidadã compõe-se de:

I - Perfil social de seus empregados;

II - Padrão de atendimento utilizado para responder as cláusulas sociais do trabalho;

III - O montante de investimentos e esforços desenvolvidos para incluir dentre os objetivos empresariais novos valores que incentivem o desenvolvimento humano e a qualidade de vida de seus empregados e da comunidade.

Art. 5º - O Balanço Social será composto dos seguintes indicadores:

I - Perfil social dos trabalhadores da empresa:

a) composição do quadro geral dos trabalhadores da empresa;

b) número de trabalhadores permanentes, eventuais, terceirizados;

c) número de trabalhadores por sexo, idade, escolaridade, raça, procedência;

d) número de trabalhadores por sexo, raça, procedência em cargo de chefia (mulheres, pessoas portadoras de deficiência, negros);

e) tempo de trabalho e qualificação profissional dos trabalhadores;

f) inclusão de portadores de limitações ou comprometimentos físicos e intelectuais;

g) número de demissões e de admissões no período .perfil dos demitidos e dos admitidos);

h) composição familiar dos trabalhadores (número e idade dos filhos, número e idade dos membros da família);

i) distância em quilometragem entre moradias e trabalho;

j) tipo de moradia dos trabalhadores;

k) escolaridade dos filhos dos trabalhadores.

II - O padrão de atendimento às cláusulas sociais do trabalho será estabelecido mediante a avaliação da forma e montante dos gastos sociais da empresa comparados com a percentagem e a qualidade de cobertura que prestam a:

a) alimentação, transporte, saúde, previdência e educação do trabalhador, dentre outros fatores;

b) atenção aos filhos dos trabalhadores (creches, benefício educação, etc);

c) incentiva o lazer, esporte e cultura dos trabalhadores;

d) treinamentos e outras formas de desenvolvimento humano para o trabalhador e sua família.

III - Os investimentos e os esforços desenvolvidos para o desenvolvimento humano e a qualidade de vida da comunidade incluem de forma discriminada, todas as iniciativas com vantagem fiscal e sem vantagem fiscal realizadas:

a) no campo do esporte e da cultura;

b) no meio ambiente (incluindo a preservação do verde em praças, jardins e áreas de risco);

c) para o apoio e desenvolvimento de crianças e adolescentes;

d) para portadores de necessidades especiais;

e) para segmentos específicos;

f) para fortalecimento da cidadania;

g) para melhorias urbanas no entorno;

h) para colaboração com projetos comunitários.

Art. 6º - A apresentação do Balanço Social será facultada a toda e qualquer empresa.

§ 1º - As empresas manterão o Balanço Social afixado nas suas principais entradas.

§ 2º - Será garantido o acesso ao Balanço Social às entidades de classes e aos órgãos públicos competentes.

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo em parceria com organizações da sociedade civil, através de uma Comissão Especial, criará modalidade de selos que classificarão as empresas cidadãs a partir do exame do balanço social.

Art. 8º - A Câmara Municipal de São Paulo a cada biênio constituirá Comissão Especial composta por vereadores em parceria com organizações da sociedade civil ligadas ao meio empresarial, à avaliação da qualidade dos produtos, à defesa da vida, dos direitos humanos e sociais, do trabalho e da cidadania para a classificação das empresas concorrentes.

§ 1º - A Comissão deverá ter representação dos vários partidos políticos.

§ 2º - A Comissão deverá ser composta também pelos presidentes das Comissões Permanentes:

a) de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

b) de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

c) de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

d) de Educação, Cultura e Esportes;

e) Especial Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 9º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo será atribuído a cada 2 (dois) anos em Sessão Solene da Câmara Municipal às empresas que apresentarem seu Balanço Social em tempo hábil para classificação.

§ 1º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo corresponderá a um biênio de reconhecimento.

§ 2º - As empresas que mantêm contrato com a Prefeitura de São Paulo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas receberão uma classificação especial dentre as demais.

Art. 10 - As empresas da administração pública direta e indireta da Prefeitura de São Paulo devem publicar seu Balanço Social ao fim de cada exercício no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 1998.

O Presidente em exercício,
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de outubro de 1998.

O Diretor Geral,
CARLOS BORROMEU TINI

Folha nº 92 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.949

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0271/1996

PROJETO DE LEI _____

93 Processo
01-0251 2013
Maria José
Técnico Adm.
RF 10.0

"Estabelece a Criação do Programa de Atendimento Integrado da Infância e da adolescência."

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica instituido no âmbito do município de São Paulo, o Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência.

Artigo 2º - O Programa a que se refere o artigo 1º da referida lei se destina à crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, cujas familias recebem até três salários minimos, podendo ser estendido para as familias que recebem até 05 salários minimos.

Artigo 3º - O Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência será composto dos seguintes sub-programas:

I - Adolescente no Ofício - destina-se a adolescentes de ambos os sexos, maiores de 14 anos, que estejam cursando curso regular ou suplência. O objetivo é oportunizar à adolescentes carentes sua colocação no mercado de trabalho, tendo em vista a iniciação profissional, aumento da renda familiar ou iniciá-lo no processo de prover seu próprio sustento.

O processo de encaminhamento será através de cadastramento, abertura de vagas e pré-seleção. O Programa prevê três formas de colocação no mercado de trabalho:

Parágrafo 1º. Jovens com idade superior a 14 anos, que frequentam a escola no período noturno, poderão ser contratados no regime de 8 horas de trabalho, seguindo os dispositivos legais previstos na C.L.T.

Parágrafo 2º. Jornada de trabalho de 04 horas diárias, cuja remuneração será com base no salário mínimo/hora ai com piso de categoria.

Parágrafo 3º. Terceirização de mão-de-obra nos Programas e Projetos da Prefitura.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 14 do Processo nº 01-0251 de 2013

Câmara Municipal de São Paulo

II – Cursos e Ofícios – destina-se a profissionalizar adolescentes de 12 a 17 anos, de ambos os sexos que estejam cursando curso regular ou supletivo. Prioritariamente atende os adolescentes, oriundos das camadas menos favorecidas. A formação profissional permite o ingresso dos adolescentes no mercado formal ou informal de trabalho, após o aprendizado nos cursos e oficinas. As opções podem ser as seguintes: marcenaria, eletricista, padaria, confeitaria, corte e costura, cabeleireira, manicure e pedicure, datilografia e computação, bombom e chocolate. Afora as noções básicas de cada um desses ofícios, os adolescentes aprendem noções sobre comercialização e serviços.

III – Programa do Bom Menino – normatiza principalmente nas Secretarias Municipais, Autarquias e Empresas de Economia mista o Programa do Bom Menino, instituído pelo Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987, da Presidência da República. Destina-se a atender adolescentes na faixa etária dos 12 aos 18 anos incompletos, garantindo sua frequência à Escola e concedendo uma bolsa de Iniciação ao Trabalho, em valor não inferior a meio salário mínimo por jornada de 4 horas.

IV – SOS Criança – pela garantia dos direitos. Destina-se as crianças a adolescentes em situação de risco, vítimas de violência, abuso ou negligência. O atendimento será feito através de um plantão telefônico 24 horas, onde será prestada orientação específica para cada caso e dado encaminhamento.

V – SOS Acompanhamento Familiar – destina-se a viabilizar medidas de proteção a criança em situação de risco pessoal e social. O objetivo é realizar ações educativas junto à criança e ao adolescente, suas famílias e à própria comunidade. Este programa da sequência ao SOS Criança e dá acesso as alternativas de solução do problema do menor.

VI – Meninos e Meninas na Feira – destina-se a atender meninos e meninas de rua que passam a ser carregadores de compras da clientela de feiras e varejões. São cadastrados, uniformizados e têm atendimento nos espaços cobertos pelo próprio projeto, Barraca da Criança supervisionado pela Secretaria de Abastecimento e Associações de feirantes.

Artigo 4º – Todos os sub-programas que compõem o Programa de Atendimento Integrado da Infância e do Adolescência serão supervisionados pelas Secretarias competentes e subvencionadas por entidades sociais não governamentais, empresas privadas e sociedade em geral.

Artigo 5º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprios, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entrará em vingor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador
PSDB

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuadò em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

95 Processo
nº 01-0251 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

J U S T I F I C A T I V A

É dever do Poder Público estabelecer metas que atendem o cumprimento do Estatuto da Criança e do seu cumprimento, portanto os programas estabelecidos na presente lei estabelece decisões concretas visando principalmente readquirir as crianças e os adolescentes, sua auto-estima e principalmente sua esperança em um futuro melhor. Criar opções de trabalho, estímulo ao aprendizado de um ofício e sua permanência na escola, restaurar o convívio social e familiar, dignificar sua vida e resgatar o respeito próprio e o exercício da cidadania são sem sombra de dúvida, o caminho para a saída das ruas, das incerlezas e da marginalização.

A solução dos inúmeros problemas da criança e do adolescente passa necessariamente pelo poder público e sobretudo pela vontade da sociedade em resolvê-los. A participação das entidades ligadas à Infância, empresas privadas, profissionais liberais é de suma importância neste Programa de Atendimento Integrado, pois podem oferecer o suporte financeiro necessário, mas sobretudo a devida fiscalização para que os objetivos propostos não sejam desviados de seus princípios maiores.

O tripe Educação-Família e Trabalho é a base da presente lei.

Pelo exposto, espero o apoio dos Nobres Pares, a fim de ver aprovado este Projeto de lei.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 96 do Processo nº 01-0251 de 2013
fls. 98
Maria José Oliveira
Técnico Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0617/1999

Disciplina normas sobre a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas, lojas de departamento, shoppings e grandes magazines localizados no Município de São Paulo, a reserva de percentual de 10% (dez por cento) destinado para a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos.

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 97 do Processo
nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.960

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 98 Processo nº 01-0251 2013
Maria José
Técnico Administrativo
RF 10.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo criar condições de trabalho para as pessoas com mais de cinquenta anos, sem discriminação, com dignidade.

Infelizmente, está cada vez mais difícil às pessoas com mais de cinquenta anos conseguirem emprego, pois os estabelecimentos comerciais e industriais preferem pessoas mais jovens, tirando a vez dos mais velhos, que muitas vezes necessitam muito mais do emprego procurado.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois possue em seu cunho a inteira intenção de proteger às pessoas com mais de cinquenta anos, sendo assim, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PROJETO DE LEI 01-0027/2002, do Vereador Goulart. Proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a:

Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta do Município ficam proibidos de firmar qualquer tipo de contrato ou ajuste com pessoa física ou pessoa jurídica que tenha, como responsável, sócio ou dirigente, ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo de natureza punitiva.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará na obrigatória rescisão do contrato ou ajuste firmado, mesmo que a Administração venha a tomar conhecimento do fato impeditivo após sua celebração, sem qualquer indenização, com direito de retenção do que já tenha passado a integrar o patrimônio público, e com o cancelamento de todo e qualquer débito contraído pelo Poder Público.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."

Folha nº 99 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.[illegible]

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 100 do Processo fls. 102
nº 01-0251 de 2013
Maria José
Técnico Legislativo

PROJETO DE LEI 01-0234/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV) "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos deste Projeto de Lei.

Artigo 2º - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta e indireta observará aos regulamentos específicos.

§ 2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Artigo 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Artigo 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Artigo 5º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ único – A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º deste projeto de lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal determinará as entidades da administração direta e indireta, bem como, as entidades sem fins lucrativos, qualificados em formação técnico-profissional metódica.

§ único – Serão também consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelas entidades referidas no artigo 6º deste projeto de lei, obedecendo aos regulamentos específicos.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 101 do Proc...
nº 01-0251 de 2013
Maria José
Técnico Legislativo
fls. 103

Artigo 8º - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ único – O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Artigo 9º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º deste projeto de lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do aprendiz.

§ único – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Artigo 10º - Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Artigo 11º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 e abril de 2006 Às Comissões competentes

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 102 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.249

PROJETO DE LEI 01-0004/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a Câmara Municipal bem como o Tribunal de Contas do Município exigirão nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8069/90 e 10097/00, a contratação de adolescentes e jovens que já foram atendidos em medidas sócio-educativas de regime de privação de liberdade e daqueles que estejam sendo atendidos em medidas sócio-educativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes e de jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar;

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas pelo PETI e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo Único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, estatuída pelo Decreto Municipal nº 47225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 103 do Processo nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Legislativo
RF 10.040

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 16

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 04/07
OF. ATL nº 117, de 15 de maio de 2008
Ref.: Ofício SGP-23 nº 1727/2008

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 04/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo.
A propositura visa, em síntese, obrigar os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município a exigir, das empresas vencedoras de licitações destinadas a prestação de serviços ou a execução de obras, a contratação de adolescentes e jovens que já foram atendidos em medidas socioeducativas de regime de privação de liberdade e de meio aberto, em número equivalente a 1% do pessoal alocado ou, no mínimo, a uma pessoa para o cumprimento de cada contrato, cujo objeto seja compatível com o processo de aprendizagem e profissionalização nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00. Define alguns critérios de seleção; prevê garantia de alimentação, transporte e acompanhamento psicológico, em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, às quais foi atribuída, também, a responsabilidade pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação de programas desenvolvidos por órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com supervisão da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.
Inicialmente, necessário se faz apontar que, ao compelir empresários e prestadores de serviço a contratar empregados de certa condição social que sejam encaminhados por Secretarias Municipais, o texto aprovado, além de legislar, de modo indireto, sobre direito do trabalho e emprego, invadindo competência privativa da União Federal, desatende o princípio da livre iniciativa, o qual a teor do artigo 170 da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica, sendo vedado ao Estado interferir nos objetivos econômicos da esfera privada.
A ingerência do Poder Público na atividade econômica privada mostra-se ainda mais grave no caso do particular que, atendendo a todas as exigências contidas no edital de licitação, vence a competição e passa, a partir daí, a arcar com as despesas necessárias para a execução da obra ou serviço a que se propôs. Tem ele respaldo constitucional para exercer sua atividade e não pode sofrer a restrição em causa que, além do mais, não tem qualquer relação com o objeto contratado, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna.
De acordo com esse preceito constitucional, o procedimento licitatório admite tão somente exigências referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as cláusulas previstas no edital de licitação devem se voltar única e exclusivamente a assegurar que o objeto seja cumprido de modo efetivo e eficiente. Qualquer outra condição que não atenda a essa finalidade caracteriza-se como ilegal, pois restritiva do universo de competição do certame. Nesse mesmo sentido é a regra constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).
Como se vê, a Constituição Federal, ao instituir o princípio da exigência mínima para a qualificação técnica e econômica dos licitantes, proíbe ao legislador o acréscimo de matérias estranhas à licitação.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

104 do Processo
01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Legislativo
RF 10.720

Em desarmonia com esse princípio, a obrigação prevista no texto aprovado visa utilizar o instrumento da licitação para a proteção de um valor social. O procedimento licitatório, todavia, foi criado exclusivamente para garantir à Administração as melhores condições possíveis de contratação no que se refere ao preço e à qualidade do objeto, podendo participar do certame todas as pessoas que reúnam as condições necessárias para a execução do objeto contratado. Nada mais do que isso.

A meta da Administração, ao contratar uma obra ou serviço, é concluí-la dentro do prazo e pelo custo pré-estabelecido, não havendo espaço para atrasos ou aumento de despesas por razões apartadas da natureza da própria obra ou serviço. Vincular a formalização do contrato à admissão de pessoas específicas em determinada situação social terminaria por impor ao licitante maiores custos, os quais, naturalmente, seriam considerados na composição do preço proposto. Tome-se, a título de exemplo, a empresa que conta com quadro de funcionários completo, aptos à efetivação da obra ou serviço. Teria ela de promover dispensas, sujeitando-se aos correspondentes encargos trabalhistas, para admitir pessoas sem experiência e treinamento e com os problemas decorrentes da situação peculiar em que se encontram.

A propósito, não se pode olvidar que, se o projeto viesse a ser convertido em lei, ao particular caberia responder civil e criminalmente por eventuais danos a terceiros e por acidentes de trabalho e, ainda, perante a Prefeitura, na hipótese de o objeto licitado não ser efetivado de modo satisfatório. Tais adversidades poderiam, inclusive, tornar o contrato antieconômico, tanto para o particular, quanto para a Prefeitura.

Merece, por fim, especial exame o dispositivo que atribui às Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social a responsabilidade pelo cadastramento e seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação das entidades executoras dos programas de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem, com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 2º).

Tal dispositivo claramente extrapola o objetivo colimado pela propositura, qual seja, o de promover a inserção no mercado de trabalho das pessoas que especifica consideradas no seu universo, já que a contratação se restringiria às pessoas especialmente encaminhadas pelo Poder Público.

Pela redação da norma proposta, nota-se que a contratada não poderia sequer selecionar os jovens e adolescentes de acordo com os critérios por ela adotados tendo em vista o trabalho a ser executado. Ao contrário, estariam obrigadas a admitir pessoas que, por vezes, poderiam não atender os requisitos essenciais ao mister a ser desincumbido.

Sem dúvida, trata-se de sistema singular, em que, no âmbito de contratos genuinamente administrativos e, portanto, subordinados a regime especialíssimo em que o Estado participa com as cláusulas exorbitantes, haverá, por assim dizer, um outro contrato, cujo escopo é nitidamente a consecução de um programa social, em que as partes, ou melhor, neste caso as parceiras, deverão gerenciar ações dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem, e todos os desdobramentos que advirão da inclusão, pelo regime celetista, ainda que na modalidade do artigo 428 do Estatuto Trabalhista, de jovens que passaram por medidas socioeducativas, em regime de privação de liberdade ou que estejam ainda nessa condição, em meio-aberto.

Não é difícil prever as dificuldades e as conseqüências inescrutáveis que serão impingidas aos serviços públicos, mesclando a gestão de dois objetivos que não se confundem quando tratados da forma proposta, envolvendo altíssima complexidade, pois que o contrato de trabalho desses jovens implica inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, bem como fiscalização sobre sua matrícula e freqüência na rede escolar.

Por fim, qualquer forma de interferência da Prefeitura na colocação de empregados pelo licitante contratado não se mostra consentânea com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, considerando que indivíduos em idêntica situação poderiam vir a ser preteridos e, ainda, que a medida propiciaria, até mesmo, a prática de

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

105 do Processo
01-0251 de 2013
Ma José

atos de improbidade administrativa consistentes, por exemplo, na obtenção de vínculo empregatício por pessoas determinadas e, quiçá, no atendimento de interesses outros dos servidores públicos e, inclusive, dos agentes políticos incumbidos do mencionado encaminhamento, o que, a toda evidência, não se pode admitir.

Pelo exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 106 do Proc.
01-0251 - 2013
fls. 108
Maria José
Técnico Legislativo
RF

PROJETO DE LEI 01-0348/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único – O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I – Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;

II – Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;

III – Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

§ 2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I – Capacitar a qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II – Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas conseqüências sociais.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009. Às Comissões competentes.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 109
01-0251 de 2013
Mª José
Técnico Administrativo
RF

PROJETO DE LEI 01-0351/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

§1º - A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta lei será decretado anualmente pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Farão jus ao benefício firmado as empresas estabelecidas no Município de São Paulo, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos comprobatórios, que serão analisados pelo órgão competente e arquivados para fins de fiscalização posterior, que emitirá o Certificado de Enquadramento.

Parágrafo Único - O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Artigo 3º - A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 108
fls. 110
nº 01-0251/2013
Mª José

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011
Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 433/07)
(VEREADOR CHICO MACENA – PT)

Institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta, com as seguintes finalidades:

I - permitir que jovens, com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal, tenham oportunidade de estagiarem na administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura;

II - permitir que a partir desse primeiro emprego, os jovens qualifiquem-se profissionalmente para o mercado de trabalho.

Art. 2º Fica condicionada a participação no Programa Primeiro Emprego ao preenchimento dos seguintes critérios:

I - estar estudando no 1º ou 2º grau da rede pública municipal ou estadual;

II - ser indicado por uma entidade sem fins lucrativos que promove assistência a jovens em situação de risco social.

Art. 3º Fica autorizada a Prefeitura a realizar convênios com entidades sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - promover a indicação e seleção dos jovens;

II - promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - promover o acompanhamento do jovem na escola.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 109 do Proce
nº 01-0251 de 2013
fls. 111

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º Os cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do Município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa.

Art. 5º A Prefeitura, através de suas Secretarias, deverá realizar programas de apoio a estes jovens.

Art. 6º O período de estágio terá a duração de 2 anos.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 110 do Proc.
fls. 112
01-0251 de 2013
Mª José
Matrícula nº 10.930

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 433/07
Ofício ATL nº 145, de 18 de outubro de 2011
Ref.: OF-SGP-23 nº 3475/2011

Senhor Presidente
Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 433/07, de autoria do Vereador Chico Macena, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 14 de setembro do corrente ano, que objetiva instituir o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo.
De acordo com a propositura, referido programa tem por finalidade permitir aos jovens, "com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal", a oportunidade de estagiar na "administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura", oferecendo-lhes qualificação profissional para o mercado de trabalho (art. 1º), condicionando a participação aos estudantes da rede pública municipal ou estadual. Estabelece, ainda, que os "cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do Município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa" (art. 4º).
Percebe-se que, embora pareça pretender instituir programa destinado a oferecer aos jovens a oportunidade do "primeiro emprego", a proposta trata, na verdade, de "estágio remunerado" na administração direta e indireta do Município, padecendo de inconstitucionalidade e ilegalidade, que impedem a almejada sanção, nos termos das razões a seguir aduzidas.
Com efeito, as matérias concernentes ao direito do trabalho e ao sistema de estágio são de competência legislativa privativa da União, vigorando, no tocante ao estágio, as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, anteriormente disciplinadas pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a serem observadas por todos os entes da federação, não cabendo ao Município inovar na matéria.
Em consonância com esses preceitos constitucionais e legais, no âmbito deste Município, o Sistema de Estágio é regulado pelas Leis nº 13.392, de 17 de julho de 2002, e nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, e pelo Decreto nº 50.336, de 19 de dezembro de 2008, com o objetivo de proporcionar oportunidades de estágios a educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de educação profissional e de ensino médio, preparando-os para o trabalho produtivo, mediante a concessão de bolsas-treinamento e de bolsas-auxílio.
Como se vê, a matéria já se encontra devidamente disciplinada no Município de São Paulo.
Observe-se que, em desarmonia com a disciplina constitucional e legal vigentes, a medida aprovada restringe a possibilidade de estágio apenas aos alunos da rede pública municipal ou estadual; de outra parte, ao fazer referência a estudantes do primeiro grau, abrange indevidamente todos os educandos do ensino fundamental, podendo assim alcançar jovens menores de 16 anos, para os quais o trabalho é vedado, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
Merece, por fim, especial exame o artigo 4º da propositura, que determina o preenchimento "dos cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
111 do Pro fls. 113
01-0251 de 2013
Mª José
RF .0.340

na administração direta, empresas e autarquias do Município" a partir do programa instituído.

Em primeiro lugar, o estágio, por sua natureza de ato educativo escolar supervisionado, não constitui cargo, definido na doutrina administrativista como "lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei" (cf. Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª edição"). Portanto, não há "cargo de estagiário" no serviço público.

Ademais, a investidura de cargo ou emprego público na administração pública direta e indireta depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Vale ressaltar, ainda nesse contexto, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, de acordo com o artigo 3º da referida Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Por todo o exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade e ilegalidade que maculam o projeto de lei aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 112 do Processo nº 01-00251/2013
Maria José Oliveira
Técnico Legislativo
RF 10340

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00079/2012 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

""Estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Municipal de São Paulo, dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece critérios para a contratação de fornecedores, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 2º - Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal e Legislativo do Município de São Paulo que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político,

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
5. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;
6. de redução à condição análoga à de escravo;
7. contra a vida e a dignidade sexual; e
8. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 3º - Será vedada a contratação de fornecedores que estiverem enquadrados nas hipóteses no artigo anterior.

Art. 4º - Todos os atos serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 113 do Processo nº 01-0251 de 2013
Mª José
Oliveira
Técnico Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0018/2006 dos Vereadores Ademir da Guia (PL), Paulo Fiorilo (PT), Adolfo Quintas (PSDB), José Ferreira dos Santos – Zelão (PT), Lenice Lemos (PFL), Marta Costa (PFL) e Natalini (PSDB)

"Disciplina a instituição do Prêmio "Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio "Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente", que será entregue anualmente no dia XX de XX, em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para este fim.

Art. 2º - Farão jus ao Prêmio "Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente" as pessoas jurídicas, do ramo da Construção Civil, das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, comercias e residenciais, empresas de Divulgação e outras pertencentes à cadeia de produção, que se destacarem na execução de projetos e/ou ações relacionados à luta pela Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Prevenção, o combate ao Trabalho Infantil e a Proteção do Trabalho do Adolescente, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com organizações da sociedade civil, criará modalidade de certificação e premiação as empresas a partir do exame do balanço social, dos investimentos e dos esforços desenvolvidos para a qualidade de vida da criança e do adolescente no Município de São Paulo, em especial a Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente.

Art. 4º - Fica criada comissão composta por membros indicados pela Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos representantes, presentes, dos órgãos e entidades para escolha dos premiados, como segue.

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – SP;

II – Conselho Tutelares através da Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo;

III – Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo-DRT/ Núcleo de Apoio a Programas Especiais;

IV – Ministério Público do Trabalho em São Paulo – MPT;

V – Poder Executivo do Município de São Paulo;

VI – Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente;

IX – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Secovi / Sindicato da Habitação;

XI – Sindivulg / Sindicato das Empresas de Divulgação Publicitária, distribuição de folhetos e exposição de cavaletes e similares do Estado de São Paulo;

XII – Sindispan / Sindicato dos Empregados e Empresas de distribuição de panfletos;

XIII – Sinduscom / Sindicato da Construção;

XIV – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ Criança –Seccional São Paulo.

Art. 4º - A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 5º - As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

pr0018-2006.doc

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 114 do Processo
nº 01-0251 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10 940

Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de Abril de 2.006. Às Comissões competentes".

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 24/05/13 às 12:00
RF

Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Dárcio Benko
Para Relatar.
Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 21 / 05 / 2013

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 5 dias, conforme o § 3º do artigo [illegible] do Regimento Interno.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/2013 ÀS 13:30 h
POR Mª José
SAÍDA: 27/05 ÀS: 15:27 h ASS.: Mª José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/06/2013 ÀS 15:58 h
POR Mª José
SAÍDA: 05/06 ÀS: 17:09 h ASS.: Mª José

Segue — Juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 115 e 116 Em 13/06/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 115 ao fls. 118
01-251 de 2013
André Marcon
RF 11204

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01068/2013

pl0251-13

PARECER Nº ISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0251/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas socioeducativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é dar cumprimento à legislação vigente que prevê prioridade absoluta aos adolescentes e jovens quando da formulação das políticas públicas estatais, bem como proteger os idosos, cujo espaço no mercado de trabalho vem diminuindo.

Para tanto, prevê o projeto que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas socioeducativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas socioeducativas de meio aberto. Prevê ainda o projeto que em qualquer hipótese deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, um adolescente, jovem ou idoso por contrato.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se que o projeto encontra fundamento, ainda, na competência legislativa do Município para editar normas que adequem a licitação – em regra obrigatória para a contração de obras e serviços pelo Poder Público – aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal (art. 30, II). Saliente-se quanto a este aspecto que, de acordo com o art. 128 de nossa Lei Orgânica, o regime das concessões e permissões de serviços públicos será disciplinado por meio de lei.

Por outro lado, sob o aspecto material, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 116 do proc.
nº 01-251 fls. 118
de 2013
André Marcon
RF 11264

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Com efeito, nos termos dos artigos 227 e 230, a Constituição Federal determina, respectivamente, a diretriz de atenção prioritária aos adolescentes e jovens no que tange às ações estatais e o amparo que deve ser conferido aos idosos, assegurando a sua participação na comunidade.

Já a Lei Orgânica do Município, dispõe no parágrafo único do art. 7º que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta no Município e no art. 225 estabelece a meta de assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar.

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para o regramento da matéria, bem como sua adequação aos princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em cumprimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/07/13
Pág. 75 Col. 3
Contendo

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.
Em 18/06/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 18/6/13 às 18h

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100465

Ao Vereador / A Vereadora
ALMEDINHO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 21/06/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, termos do § 3° artigo 63 da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 117 e folha de informação nº
em 11/9/13
Nome
RF SGP-12
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 251/2013

16 - PAR
16- 01732/2013

PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/2013.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes, jovens e idosos atendidos em medidas sócio-educativas e regime de privação de liberdade, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A iniciativa determina a exigência nas contratações da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, realizadas para prestação de serviços ou execução de obras, "a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas sócio educativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas sócio-educativas de meio aberto".

Nos termos da propositura, "o número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00 (Lei do Aprendiz), determinando a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem ou idoso por contrato".

Os critérios de seleção são a proximidade da residência do contratado ao local onde será prestado o serviço, bem como "a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar".

Quanto às responsabilidades estabelecidas, "a empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos contratados". O acompanhamento psicológico recebeu pelo legislador uma atenção especial, sendo divididas as responsabilidades de maneira articulada entre a empresa, as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

O cadastramento das famílias a serem beneficiadas e a seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem, nos termos da propositura, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Nos termos do artigo 3° da iniciativa, a "Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto Municipal nº 47225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 11 do proc. 01-251 de 2013
Elaine Gonçalves Gaviolli
RF 100465
Autuado em 19/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei".

Por meio da justificativa encaminhada, o autor ressalta a obrigação pelo Estado, pela família e pela sociedade, de se executar o que está expresso na Constituição Federal, que garante diversos direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, cabendo destacar o direito à vida, à profissionalização, à dignidade, e ao respeito, dentre outros. Desse modo, visa propiciar nos termos apresentados no projeto, a aquisição de experiências profissionais formadoras para o trabalho, garantir o seu acesso nos limites estabelecidos pela Lei Federal N° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto, informando sobre a necessidade de se realizar 2 (duas) audiências públicas, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município.

Considerando os méritos a serem observados pela Comissão de Administração Pública, visto que a iniciativa apresenta relevante interesse público, somos favoráveis à sua aprovação nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11-09-2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/09/13
Pág. 125 Col. 02
Conferido

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher
Em 13/09/13

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 17/09/13 às 13:00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Vereador / A Vereadora
Juliana Cardoso

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 20/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

119 a 127 09 12 13

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

FL. Nº 119
Proc. nº 01-0251/2013
Liliane Jun Ogura – RF 11095

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA 23 DE OUTUBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

14097

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Bom dia a todos

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social Trabalho e Mulher declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública do ano de 2013.

Presentes os Vereadores Ari Friedenbach, Patrícia Bezerra e Gilberto Natalini

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www camara sp gov br link Auditórios On-Line

As pessoas que quiserem debater, deverão inscrever-se com os secretários da Comissão, Liliane e Fábio

Passemos aos itens da pauta

Número 1, PL 557/10, do Vereador Paulo Frange

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini

O SR. NATALINI – Sra Presidente, esse projeto do Vereador Paulo Frange trata da reorganização da Covisa e é bastante completo, bem formatado e muito bem organizado

Aqui tem vários itens que tratam da gerência de vigilância gerencia do centro de controle de doenças, gerência de vigilância e saúde ambiental ao centro de controle de zoonoses, gerência de gestão de pessoas, gerência de administração de finanças gerência de fármaco-vigilância, núcleo técnico de comunicação e vigilância em saúde núcleo técnico de informacão e vigilância em saúde.

Quer dizer, ele trata da Covisa como um todo

Na verdade, ele está tramitando, mas acredito sinceramente que é um projeto que não tem fundamentação legal O Vereador não pode produzir leis que alterem serviços crie serviços, altere, crie cargo, tire cargo Isso não tem competência do Vereador

E em nossa Subcomissão, vamos tratar também disso Aliás quinta-feira temos reunião. Só que vamos produzir o relatório que será mandado ao Prefeito para ele mandar a lei

Então só estou fazendo esse reparo Está muito bem feito o projeto, mas tem esse vício de iniciativa.

Pediria, inclusive, à nossa Assessoria para que tirasse cópia desse projeto para usar como subsídio, inclusive no debate que vamos fazer com a Covisa Esse e o relatório da CPI da Covisa

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Alguém mais? (Pausa)

Passemos ao segundo item da pauta PL 164/13, do Vereador George Hato Não ha oradores inscritos

Passemos ao outro item da pauta, PL 251/13, do Vereador Paulo Fiorilo

Tem a palavra o nobre Vereador Ari Friedenbach

O SR. ARI FRIEDENBACH – Sra Presidente, esse projeto é extremamente meritório Acho bastante importante termos esse olhar de resocialização, de permitir que as pessoas tenham um reinício, podendo voltar à vida de uma forma melhor Se não chamarmos para nós essa responsabilidade, ninguém o fará

O SR. NATALINI – Sra Presidente, só queria saber desse projeto do Vereador Paulo Fiorilo, que tipo de contratação de adolescentes, jovens e idosos? Idosos tudo bem não há problema Agora, o Estatuto da Criança e Adolescente dependendo da idade e do tipo de contratação é ilegal contratar para trabalho

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Essa mesma pergunta eu queria fazer porque também, dependendo da idade do adolescente, corrobora trabalho infantil

Então, é essa a dúvida que eu tenho

O SR. ARI FRIEDENBACH – Eu tenho certeza de que aqui, no caso esta se contemplando só os jovens que podem começar a trabalhar como aprendizes e não o trabalho infantil Isso é evidente que não seria contra a legislação já vigente

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Poderíamos pedir vista ao projeto

O SR. NATALINI – Aqui na audiência, não. Passou na Comissão de Constituição e

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Justiça

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Qual outro encaminhamento poderia ser dado? (Pausa)

Suspenderei a audiência por um minuto.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos os trabalhos são reabertos sob a presidencia da Sra Patrícia Bezerra

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Está respaldado, então o projeto de lei nas diretrizes do ECA

Passemos ao quarto item da pauta, PL 491/13, do Vereador Laércio Benko

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos

Passemos ao quinto item da pauta. PL 507/13 do Vereador Marquito

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos

Declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta

Declaro aberta a segunda audiência pública, dia 23/10, da Comissão de Saúde, Promocão Social, Trabalho e Mulher

PL 335/12, do Vereador Arselino Tatto Há oradores inscritos?

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini

O SR. NATALINI – Gostaria de ter acesso ao projeto para saber exatamente o que o Vereador Arselino Tatto está propondo. V Exa. permite?

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Permito

O SR. NATALINI – Ele diz aqui, Sra. Presidente, no artigo 1º, "O Poder Publico, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA deverá exigir, como condição para a contratação" Está colocando condições disponibilização dos mesmos motoristas pelo prazo mínimo de cinco anos salvo motivo de força maior devidamente justificado", então, os motoristas têm um contrato de cinco anos.

'disponibilização de veículos com no máximo cinco anos de uso, e comprovação de realização de revisão dos veículos anualmente, em concessionária autorizada ' Então ele pede que os veículos tenham no máximo cinco anos e que sejam revisados todos os anos e que os motoristas tenham contrato – a não ser por questão de justa causa – por cinco anos

Estou satisfeito, Sra Presidente

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Passemos ao próximo item PL 108/13, do Vereador Reis

Há oradores inscritos? Tem a palavra a senhora Antonia

A SRA. ANTONIA FERREIRA DE FREITAS – Meu nome é Antonia Ferreira de Freitas, sou professora da rede municipal e usuária do HSPM Eu pedi ao Vereador, entreguei até um papel que está um pouco atrasado por causa das assinaturas

Estou pedindo para o Vereador que ele inclua, e vocês nos apoiem na questão de um equipamento de saúde da mulher no HSPM não só quanto ao câncer de ovario mais também ao câncer de mama.

Como professora, nós não podemos faltar, demoramos para marcar o retorno, então, a gente gostaria da implantação de um serviço de saúde da mulher onde os exames e o atendimento fossem em um único dia, como é no HSPE, onde a pessoa vai de manhã faz os exames mamografia, ultrassom densitometria, transvaginal, isso faz com que as professoras e as usuárias não tenham que ficar marcando retorno várias consultas voltando vários dias Até descobrir esse câncer ou qualquer coisa que tenha de fazer de uma forma preventiva

Eu já presenciei morte de colegas pelo atendimento demorar mais de um ano Então eu solicitei e trouxe algumas assinaturas da minha categoria para ver se conseguimos implantar esse equipamento de saúde da mulher no HSPM

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini

O SR. NATALINI – Eu queria perguntar à assessoria quem é o relator pela nossa

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Comissão?

É a Vereadora Noemi Nonato Então, podíamos entregar esse abaixo-assinado à Vereadora Noemi

Professora, converse com a Vereadora Noemi Nonato porque ela é a relatora Ela pode fazer um substitutivo no projeto do Vereador Reis e acrescentar o que vocês estão pedindo Ela pode fazer e a gente vota aqui um substitutivo da Comissão de Saúde Promoção Social Trabalho e Mulher no relatório que ela for fazer Nós nos comprometemos a votar o substitutivo dela Nós vamos falar com ela também Essa é a minha sugestão Sra Presidente

É super justo o que estão pedindo

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Com certeza, ela vai acatar com o maior prazer

Mais algum orador inscrito?

Passemos ao item seguinte PL 199/13, da Vereadora Edir Sales Ha algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, passemos para o próximo item PL 227/13, do Vereador Floriano Pesaro

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos passemos para o próximo item, PL 537/13, do Vereador Laércio Benko.

Há algum orador inscrito? Tem a palavra o Sr. João Vergueiro Leme

O SR. JOÃO VERGUEIRO LEME – Meu nome é João Vergueiro Leme e represento a Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil

O tema em questão argumenta que os animais passam por maus tratos para a obtenção desse tipo de alimento Nós gostaríamos de esclarecer alguns pontos para que seja feita uma análise correta do tema para evitar que se abra um precedente para que demais alimentos também sejam proibidos futuramente

Em primeiro lugar, gostaríamos de lembrar que o *foie gras* é uma iguaria obtida através de um processo de alimentação desses animais É uma propriedade natural que esses animais têm de engordar e armazenar gordura, como outros animais O pato e o ganso tem essa propriedade Quer dizer, não é algo forçado ou induzido Eles tem a propriedade de se alimentar em excesso e engordar realmente Esse processo é feito desde a Roma antiga

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Joel, desculpa só te interromper

O SR. JOÃO LEME - Pois não

P - Só para que todo mundo tenha noção qual que é a crítica que está sendo feita para quem impeçam a produção de...?

R - A principal crítica é que esses animais são maltratados porque são superalimentados não é? Isso é o que defende o autor da lei em questão, tá?

Nós gostaríamos de esclarecer isso· que na verdade, esses animais são alimentados de forma à obtenção do *foie gras* como um frango de 45 dias, por exemplo, e hoje é o principal alimento do brasileiro, não é?

Então, se nós formos analisar a alimentação dos animais que estão dentro de nossa cadeia alimentar, de nossa cadeia produtiva, todos eles teriam de ser proibidos então porque hoje todos os animais são obtidos, toda a nossa proteína animal é obtida através de confinamento O frango é criado em confinamento ou por ter criado o boi é criado em confinamento, não é?

Nós não podemos abater animais na natureza então, e dizer isso sim é proibido Quer dizer, se eu for para o campo abater um animal, isso sim é proibido Os animais todos são criados em cativeiro, como o pato e o ganso - normal

O projeto em questão, ele contempla em proibir o comércio e a produção de *foie gras* na cidade de São Paulo Produzido Então, hoje temos 60 pessoas envolvidas diretamente na produção do *foie gras*, que dependem exclusivamente desse produto para sua subsistência tá? Não é um número enorme, sabemos disso

Aí, depois o projeto disse também que esse alimento não traz nenhum benefício de saúde para a sociedade, e gostaríamos de defender também o lado da tradição É um alimento que é consumido há milhares de anos Temos aí histórico disso, Somos Existe uma culinária

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

representada por desse alimento, como uma das bandeiras da cozinha francesa Sabemos que ele é um alimento destinado hoje à alta classe da sociedade, é um consumo de luxo não é? Então realmente, não vai, vamos dizer assim, falar em termos de saúde pública e tal Hoje estamos discutindo o problema do sal e do açúcar na alimentação Isso sim está presente em todos os alimentos. O *foie gras*

Então, consideramos que é um tema que simplesmente abre precedente para a proibição de Os alimentos que virão futuramente, tá? E que ele não influencia em nada a alimentação da população, porque justamente, é destinado a uma classe muito restrita e traria um prejuízo enorme aos nossos produtores que estão diretamente envolvidos nessa cadeia e também um prejuízo a nossa somos os preparadores, os manipuladores desta iguaria porque vamos dizer, é algo que tem de ser preparado com bastante técnica - não e algo que qualquer um vai conseguir preparar.

E lembrar que, neste mesmo local, tivemos com título para a cidade de São Paulo que nos classifica como Capital Mundial da Gastronomia e de que vê que dependemos desse tipo de iguaria para também continuará nosso trabalho continuar dentro de um cenário internacional como uma cidade que representa a alta gastronomia

Muito obrigado

O SR. NATALINI (PV) - Pela ordem, Sra Presidente

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Pela ordem o Vereador Natalini

O SR. NATALINI (PV) - Pediria que o senhor pudesse ficar Só queria uma pergunta de esclarecimento

Professor Antônia, a Vereadora Noemi está aí Depois a senhora fala com ela tá? Que ela vai ajudar naquela questão

Eu queria Como é o nome do senhor.

O SR. JOÃO LEME - João

O SR. NATALINI (PV) - Sr João queria que senhor pudesse O que foi comentado eu, de fato desconheço o processo Acho que o senhor tem razão em tese no que você está dizendo, porque, se fosse impedir engorda e tal - tem até outras metodologias

Mas eu queria que o senhor esclarecesse a forma de engorda desses animais São gansos, não é?

R - São gansos

P - Que o senhor me relatasse

- Manifestação fora do microfone.

P - Patos ou gansos

Diz que se passa uma sonda na gástrica .

R - Na verdade, .

P - E injeta comida, dia e noite, sem parar.

R - Não, eles têm uma forma de alimentação onde você os alimenta, direto no bico, através de um artefato produzido na França, dentro de todas as normas que regulamentam a produção desse tipo de produto internacionalmente. São normas aprovadas no mundo inteiro

Esse pato, ele é bem alimentado? Com certeza

P - Essa sonda. ?

R - Não, ela não entra direto no estômago

P - Fica no bico?

R - No bico, onde você alimenta o animal

P - Aqui em São Paulo tem esse tipo de processo?

R - Dentro da Cidade, é proibida

P - Mas eu digo no Estado de São Paulo

R - No Estado de São Paulo, nós temos em Campinas um produtor muito importante E vamos lembrar, gente, que é um trabalho de dedicação de anos

Um cara para obter o *foie gras* ele tem de começar com um plantel As primeiras a vez elas vêm da França todo tipo de ração, uma ação superequilibrada Ele trabalha com médicos veterinários, dentro de todas as normas da Anvisa normas sanitarias que são já

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

exigidas pelo Governo Ou seja, eles estão em total conformidade com as normas sanitárias, desde sempre E dependem exclusivamente do produto, que é a principal fonte de renda dos produtores

P - Estou satisfeito pela resposta

Obrigado

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Antes de passar a palavra ao próximo orador gostaria de dizer que estão presentes aqui as Vereadoras Juliana Cardoso e Noemi Nonato e o Vereador Laércio Benko.

Agora vai falar o Frederico Frank, da Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil.

O SR. FREDERICO FRANK - Boa tarde a todos

Também represento a Apc - Associação dos Profissionais de Cozinha do Brasil

O João Leme se prendeu a tentar explicar sobre o *foie gras*, demonstrar a iguaria que ele é para a nossa gastronomia de São Paulo E a gente tem um manifesto Se eu puder ler e uma coisa rápida onde pegamos a assinatura de todos os nossos associados

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Fique à vontade

R - Srs Vereadores os abaixo assinados, moradores da cidade de São Paulo, pessoas convivência prática em culinária e gastronomia, vêm, de publico manifestar a preocupação com a aprovação em primeira discussão no projeto de lei 537/ 2013 que estabelece, em seu artigo segundo: "Fica proibida a produção e comercialização de *foie gras in natura* ou enlatado dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo"

Além de indevida e descabida ingerência em atividade regular com sustentação legal, segundo diplomas superiores, a iniciativa configura violência ao direito de escolha dos consumidores, impondo a toda a sociedade restrições que são de um grupo minoritário de cidadãos

Entendemos que a democracia se consolida através da existência da multiplicidade de grupos de interesse e não da imposição legal de um só ponto de vista

Assim, encarecemos que seja retirado do referido PL 537/2013 seu artigo 2º"

Obrigado

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Obrigado pela palavra, Frederico

E, agora passo a palavra para o Vereador proponente da lei Laércio Benko

O SR. LAÉRCIO BENKO - Obrigado, Vereadora Patrícia Cumprimento todos os meus Pares aqui cumprimento a todos os presentes. Quero apenas aqui ressaltar alguns pontos

Em primeiro lugar, a gente tem . E acabei de dar uma entrevista aqui para Fabíola Cidral da CBN, onde esta Casa foi criticada sobre o seguinte aspecto "Ah mas a Camara Municipal de São Paulo não tem mais nada para fazer do que legislar sobre *foie gras*?" Então e importante a gente deixar claro nessa audiência pública aqui que a Câmara Municipal de São Paulo tem coisas muito mais importante para fazer e tem feito.

Do nosso caso, por exemplo, do nosso mandato, já apresentei mais de 52 projetos de lei que, sou presidente uma CPI, sou Relator de outra CPI presido duas subcomissões da Comissão de Constituição e Justiça Então, temos um trabalho intenso

Agora não é a Câmara Municipal de São Paulo e não é este Vereador que pauta a mídia A mídia tem liberdade para pautar o tema que quiser, poderia até pautar qualquer um dos milhares de projetos de projetos que tramitam por esta Casa aqui Então em primeiro lugar, eu exijo respeito à Câmara Municipal de São Paulo e, quando se for falar que pelo menos se estude o que está acontecendo E não simplesmente achar que é a gente este Vereador ou a Câmara Municipal só fala em *foie gras* Quem fala quem esta dando destaque esse assunto é a midia e, se ela está dando assunto e porque ela acha importante porque, graças a Deus a imprensa é livre no Brasil hoje

Quero registrar o seguinte tenho absoluta consciência de que esse projeto se aprovado em segunda votação e sancionado pelo Prefeito, ele não vai resolver 1% dos

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

problemas de maus-tratos dos animais Temos muitas outras questões para serem levadas para serem colocadas, para serem conversadas em relação aos maus-tratos dos animais Mas acredito que a colocação do tema em discussão e a especificidade do tema - porque no caso do *foie gras*, temos um maltrato específico e, no meu modo de entender, muito grave que é a gavagem, que não vejo como dá para se fazer carinhosamente a introdução de um tubo goela abaixo de qualquer animal, seja um pato, seja um ganso -, eu acho que, se a gente evoluir nesse quesito se abolirmos a gavagem aqui no Brasil, ou o consumo de produtos através da gavagem do Brasil, teremos conseguido um avanço muito grande Isso porque muitas pessoas acabam confundindo "Ah, então, por que você não proíbe e não apresenta um projeto de lei proibindo o consumo de carne bovina, o consumo de carne suína, o consumo das galinhas que são criadas ali confinadas em gaiola?" Por motivo muito simples porque 99% da população que se alimenta disso e não está a fim, ainda Tenho certeza de que a população ainda não quer parar de consumir carne de frango, de pato depois etc etc etc Mas acredito que o *foie gras* mais de 99,9% da população poderia abrir mão já abre mão disso, porque muita gente nem sabe o que é isso e uma boa parte estaria disposta a abrir mão E registro aqui uma pesquisa realizada na *Carta Capital* em que mais de 65% dos leitores da revista manifestaram-se favoravelmente ao nosso projeto de lei

Agora, obviamente, existem algumas pessoas que simplesmente vêm-nos criticar de forma intransigente e outras pessoas, ligadas aos chefes de cozinha, ligadas à mídia especializada, que vem conversar civilizadamente conosco - e todos aqueles que buscaram conversar conosco tiveram uma conversa civilizada e tiveram uma discussão com a gente

Ressalto aqui, por exemplo, o colunista Luiz Américo Camargo colunista do *Estadao* os que me falou uma expressão que me deixou um ponto de interrogação na cabeça ele falou que muitos chefes de cozinha hoje buscam menos *gras* e mais *foie* ou seja um fígado mais saudável, um fígado menos gordo, e que há a possibilidade, e que há produtores nacionais que produzem gansos e patos - principalmente patos parece que gansos não são produzidos aqui no Brasil -, que produzem patos sem o método gavagem

Ora, se tivermos condições de verificar que há produção sem o método gavagem aqui no Brasil - e isso não sei - e aí repito, é importante trabalho aqui na Comissão de Saúde em realizar esta audiência pública; iremos produzir outras audiências públicas devemos Quer aprofundar esse tema Não há urgência na aprovação desta lei porque de repente, se conseguirmos uma certificação por exemplo, uma forma de certificar que produtores nacionais com alguns produtores estrangeiros produzem o *foie gras* sem alimentação forçada mesmo que seja por outros métodos, por exemplo, aquele método da iluminação por 24 horas etc aí eu estaria sendo hipócrita - e acredito que os legisladores estariam sendo hipócritas - porque aí sim se a galinha é alimentada com a forma de uma iluminação forçada, ou se temos outros Aí, ou se proíbe tudo ou não se proíbe nada

Então, o que eu quero deixar claro é que o que eu quero colocar no centro da discussão aqui é a gavagem, não é o *foie gras* E colocando a gavagem no centro da discussão, acho que estaremos, a humanidade, o ser humano, estará dando, embora pequeno, pequeno passo no avanço, na sua melhora E, quem sabe, daqui 200 anos, 300 anos, nesta Câmara Municipal, se discuta a proibição do consumo de carne bovina, se discuta a produção ou o consumo de qualquer carne, vivamos numa sociedade vegetariana

Eu tentei ser vegetariano, ser vegano, algumas vezes e não consegui! Eu gostaria eu invejo quem é, mas eu não consegui Então se eu não consegui - e acredito que a maioria das pessoas ainda não consegue - a sociedade e o Estado não podem fazer isso O que refuto também é quando se fala que é uma violência ao direito individual de se consumir o *foie gras* Não é violência nenhuma, é lei e o Estado tem o direito de legislar Nesse argumento é a mesma coisa falar que é uma violência proibir o uso da maconha, da cocaína, porque eu como indivíduo poderia utilizar isso. E não pode porque há uma lei que proíbe a venda de entorpecentes e se o Estado representado por seus legisladores achar por bem que não se deve consumir o *foie gras* não se deverá consumir o *foie gras* Esta é uma Casa que representa todos os paulistanos de uma forma plural

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Então quero agradecer aos meus pares, agradecer a todos aqueles que vêm fazendo um debate civilizado e buscando discussões, repito, estou aberto e digo a todos os chefes aqui presentes que queiram nos procurar, estamos abertos a eventualmente mudar o projeto para criar uma certificação onde se não houver gavagem, por uma questão de coerência, não tenho porque insistir na questão, mas acredito que temos por exemplo se formos na Casa Godinho, na Líbero Badaró, que é patrimônio imaterial da cidade de São Paulo vamos ter várias marcas de *foie gras* e talvez 70 80% delas sejam produzidas através da gavagem esse eu quero sim banir da cidade de São Paulo

Se houver alguma certificação internacional que este não é produzido, perfeito de repente podemos virar o jogo Podemos transformar o Brasil num bom produtor do *foie gras* sem gavagem De repente criar até uma sistemática para incentivar o mercado nacional, para quem sabe até se tornar um exportador, por que não?

A discussão está aberta A 1ª votação não significa a versão final do projeto por exemplo assumo aqui um equívoco grave que corrigi em outra questão que trata o mesmo projeto, que é a proibição da comercialização da pele de animais Vou corrigir isso através de um substitutivo porque acho uma incoerência a lei proibir a utilização da pele de animais por causa da carne bovina, no caso também a carne de coelho, que são carnes utilizadas para alimentação O objetivo e o espírito que queríamos ter era proibir a pele de chinchila raposa ou seja, aqueles animais que são abatidos exclusivamente pela sua pele Agora, já que o boi e o coelho são abatidos vamos utilizá-los 100%.

Então a discussão está aberta Respeito todas as opiniões e peço que os chefes de cozinha, se quiserem nos procurar, propor alternativas e dar sugestões para quem sabe criar uma certificação do produto produzido sem gavagem estamos à disposição Agora, enquanto houver a gavagem o que queremos proibir não é o *foie gras*, mas a gavagem Portanto se houver insistência na gavagem, haverá nossa insistência para aprovar esse projeto.

Havendo um meio termo condições de criar uma certificacão, discutir e verificar formas de produzir sem a gavagem, por exemplo, o Luiz Américo me deu uma aula de coisas que eu não sabia como o fato de que o fígado do pato pode engordar muito e ficar saboroso sem a gavagem porque ele armazena naturalmente gordura por ser uma ave migratória Então se ele não realiza a migração, se ele não voa de um país ou continente para outro aquela gordura vai ficar lá acumulada do mesmo jeito sem o sofrimento animal Assim não vejo por uma questão de coerência, porque proibir essa produção desde que não seja através da gavagem

Então precisamos separar o joio do trigo Obrigado, Sra Presidente pela oportunidade. Agradeço a todos por ter podido me manifestar

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada, Vereador Laércio Benko

Tem a palavra o Sr Frederico Frank, da APC

O SR. FREDERICO FRANK – Entendemos e vivemos a parte cultural e gastronômica do *foie gras* e aqui está sendo colocado em pauta a gavagem como se ela fosse o momento total de vida do pato Há muito tempo isso mudou e a gavagem já não é mais feita, o que acontece é uma alimentação forçada os intervalos entre cada refeição é diminuído para que esse pato consuma mais alimento e realmente tenha esse poder de armazenar a gordura principalmente no fígado num período menos comprido

Há um estudo, depois posso deixar com vocês, que apesar dessa alimentacão ser forçada ela não gera nenhum dano para o sistema digestivo ou como se fosse um trauma para o pato O pato é criado livre dentro da fazenda, ele não vive confinado, simplesmente recebe essa alimentação durante 12 dias antes do abate para que ele tenha esse consumo imediato e consiga ter um fígado um pouco maior do que já é. Ele já vem com esse fígado num tamanho normal por causa dessa característica dele de armazenar gordura

Sei que é um problema muito sério toda a alimentação Estamos falando dos frangos que recebem anabolizantes para crescer depois se alguém puder me mostrar uma foto de um *chester* eu gostaria de ver, porque nunca vi um *chester* na minha vida E é um bicho de laboratório, uma alimentação gigante em torno dele

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Os ovos hoje, por exemplo, vou ensinar meu filho a quebrar um ovo ele não pode mais bater na tigela porque se espatifa a casca, porque as galinhas não dormem, vivem o dia e a noite com tudo aceso para serem abatidas, o ovo não tem cálcio Então tudo isso é enorme mas acho problemático irmos num problema que envolve 60 famílias, uma iguaria que traz para poucos, como o Vereador disse, culturalmente uma representatividade muito grande porque isso se produz há milênios

Então gostaríamos de deixar claro que realmente o pato não sofre Podemos ir adiante tentar a parte técnica acho que adiante desse processo pode ser demonstrado mas temos conosco o estudo que mostra que o pato não sofre

O SR. LAÉRCIO BENKO - Se me permitir Presidente para aproveitar aqui no Brasil os três ou quatro produtores que existem praticam a gavagem ou não?

R – Temos três produtores fora do Município de São Paulo, dois fora e um em Santa Catarina, eles afirmam que não há a gavagem Há a alimentação forçada um funil para fazer essa alimentação não é mais usado

O SR. LAÉRCIO BENKO - Então fica igual a galinha Só mais duas perguntas, do que e consumido em São Paulo e no Brasil quanto vem do mercado interno e quanto e importado? Você tem uma ideia?

R – Não sei

O SR. LAÉRCIO BENKO - Grosso modo metade, metade?

R – Não sei dizer (Pausa) O João está me dizendo que alguma pode ate entrar, mas está proibida a importação desde a gripe aviária

O SR. LAÉRCIO BENKO - Perfeito. Então hoje praticamente não ha importação

R – Hoje é nacional

O SR. LAÉRCIO BENKO - E o mercado é bem abastecido, a demanda é atendida com a oferta do produto nacional Ok Obrigado

R – É isso Obrigado

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada. Eu proporia que vocês também fizessem uma discussão e uma conversa Isso seria enriquecedor para ambos e chegassem a um consenso que acho plenamente possível

O SR._____ - Quero saber se vocês podem deixar esse estudo conosco para podermos dar uma olhada, por favor Obrigado

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Ele vai deixar Alguém mais quer fazer alguma observação. (Pausa)

Não havendo mais nenhum orador inscrito declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta

Declaro encerrada esta audiência pública e convoco todos para a próxima audiência pública em reunião ordinária, a ser realizada no dia 30 de outubro às 12h no Salão Nobre 8º andar

Estão encerrados os nossos trabalhos

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

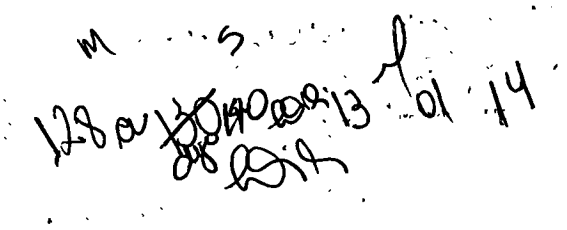

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

FL. Nº 128
Proc. nº 01-0251/2013
Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 06/11/2013

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública do ano de 2013.

Presentes os Srs. Vereadores Natalini e Calvo, este que lhes fala.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Boa tarde a todos. É um prazer tê-los aqui acompanhando as audiências públicas. Infelizmente, houve uma inversão na convocação, na publicação dos trabalhos de hoje, que a audiência pública era para ser ao meio-dia e, agora, à 1h, a reunião ordinária. Então, paciência, foi um erro que eu assumo, por ter deixado as coisas acontecerem.

O SR. NATALINI - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Porém, a pauta da reunião ordinária estava curta. Hoje, mais importantes são essas audiências públicas que têm de seis projetos.

Pela ordem, o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI - Sr. Presidente, vou ter de descer lá na Política Urbana, porque há um projeto meu sobre calçadas para ser avaliado lá e o Sr. Presidente da Comissão pediu para que o autor no projeto descesse. Então, vou descer lá para acompanhar aquele projeto.

Só queria deixar registrado aqui, Sr. Presidente, nesta audiência, que estive lá na UBS do São Jorge, conforme combinado da reunião ordinária da semana passada, e há um relato; estamos escrevendo esse relato para entregar oficialmente à Comissão; há aqui três Conselheiros Gestores, de lá: o Sr. Domingos e duas senhoras. Acho que, na audiência, não haverá espaço para ser convocados, isso fica a critério de V.Exa., mas vamos entregar o relatório. E constatamos lá a ausência de 140 itens de abastecimento - remédios e insumos -, naquela Unidade Básica de Saúde, na sexta-feira, de manhã, quando estivemos lá. Então, deixar só esse relato.

Assim, quero pedir licença a V.Exa. e aos demais presentes, vou descer lá na Comissão de Política Urbana para acompanhar a discussão do projeto das calçadas.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Obrigado, Vereador Natalini.

Com certeza, é na Comissão de Política Urbana que V.Exa. vai poder tratar de seu projeto sobre calçadas. As calçadas aqui na Cidade de São Paulo são uma questão de saúde pública. Então, V.Exa. estará defendendo também as questões da saúde lá. Fica com Deus.

Senhoras e senhores presentes, se quiserem debater deverão inscrever-se com as Secretárias desta Comissão - Vera, Verinha e Liliane. Estipulo também o tempo de três minutos para cada orador, porque isso é regimental.

Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno. O que são questões incidentais? É que, às vezes, há polêmica. E, quando há polêmica,, às vezes, o debate pode-se tornar mais caloroso e aí, então, temos de entrar como intermediador.

Passemos aos itens da pauta e, depois, passaremos à votação.

Primeira audiência pública - serão duas audiências públicas no dia de hoje -, primeiro item: PL 515/2013, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, do PSDB, que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências crônicas, e dá outras providências. Alguém quer fazer algum comentário sobre isso? (Pausa) Então, não há oradores inscritos.

É um projeto de extrema importância, à medida que a medicina - e vamos tomar aqui como o nosso caminhar nessas audiências públicas, de cada projeto, fazer uma defesa. Assim, já que ninguém se manifestou, eu mesmo me inscrevo para fazer a defesa.

À medida que a medicina, a tecnologia e a ciência avançam, é importante que, a estados de coisas que, antigamente, não se tinha o que fazer, hoje verificamos que o amparo de pessoas treinadas melhoram muito a situação para qualquer coisa, para qualquer setor de nossa vida, principalmente para a saúde e principalmente para criança que está em desenvolvimento.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 130
Proc. nº 01-0251/2013

REUNIÃO: 14158 DATA: 06/11/2013 FL: 130 DE 13

Liliane Jun Ogura – RF. 11 095

Tenho aprendido em minha vida clínica que, geralmente, não é daquilo que a gente nasce fora do padrão geológico - quer dizer, normal -, não é daquilo que morremos, porque o organismo usualmente se adapta com aquelas condições e depende de um bom desenvolvimento, depende de um bom amparo, principalmente na infância.

Então, quando a Vereadora Patrícia Bezerra traz essa ideia e apresenta um projeto de lei nesta Câmara Municipal, com o avanço tecnológico e científico, principalmente no setor de cuidados aos doentes - onde se cresce, cada vez mais, uma ação multidisciplinar, multiprofissional, quer dizer, não deixando só ao encargo dos médicos o tratamento ao doente, já que hoje se desenvolve muito a fisioterapia, por exemplo, a nutrição e tantas outras, até terapias alternativas e vemos que têm ajudado, com resultados efetivos no tratamento de doenças e de doentes, porque não tratamos só a doença, tratamos o doente, a pessoa no todo; e, com essas evidências todas de bons resultados, então, é saudável um projeto dessa envergadura da Vereadora Patrícia Bezerra, ao qual, não houve nenhum orador, ao qual, não havendo nenhum orador inscrito contrariamente, de antemão esta Comissão acaba amparando e dando prosseguimento no encaminhamento, no andamento desse projeto dentro das Comissões.

Assim, nada mais havendo a tratar sobre esse projeto, encerradas as discussões sobre o PL 515/13, da Vereadora Patrícia Bezerra. Que continue caminhando nas tramitações regimentais.

Para prosseguir nossa sessão, temos a segunda audiência pública. Gostaria de anunciar a presença do doutor que veio aqui na última vez falar sobre a falta de medicamentos. (Pausa) É o Dr. João Palma, é verdade, aqui presente e que, se Deus quiser, poderá voltar em todas as reuniões, porque isso engrandece nosso trabalho, ter um representante da Secretaria da Saúde do Município, principalmente o senhor, que já deu para entender que é uma pessoa comprometida com a causa, além de ser um funcionário público. Então, parabéns e obrigado por sua presença, Dr. João Palma, da Secretaria, representando o Sr. Secretário.

Vamos lá. Segunda audiência pública: Projeto de Lei 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa, e dá outras providências.

Em discussão. Algum assessor do Sr. Vereador? Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos. Então, vamos lá, eu queria defender este projeto para que ele prossiga em seus encaminhamentos e prospere em votação em Plenário.

Sou funcionário da Vigilância Sanitária desde 1996, e temos uma dificuldade muito grande de fiscalizar, principalmente, as unidades, os departamentos, os profissionais que lidam com a saúde, mas em todos os setores, as questões básicas que promovem saúde. Por quê? Porque nos faltam, como funcionários, nem sempre o amparo técnico, mas também amparo logístico para um bom trabalho.

Então, muitas vezes, os processos internos em relação à Covisa acabam se amontoando, se avolumando, e quem perde com isso é a população. Esse projeto que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância à Saúde e aprimora, dá melhor, principalmente, valorização da parte administrativa, de modo que se passa a fluir melhor, com melhor qualidade, o trabalho prestado por uma área tão importante, que se diz a vigilância em saúde, a vigilância sanitária. Portanto, é um projeto que merece seguir toda a tramitação nas Comissões e ser apreciado em Plenário.

Gostaria de dizer que, nesta Administração, já melhorou muito a Covisa. Até pouco tempo, não tínhamos viaturas para se fazerem as inspetorias e as visitas técnicas solicitadas, principalmente aqueles que necessitavam de alvarás de funcionamento ou as visitas periódicas. E hoje já houve uma melhora, melhor investimento. E o nobre Vereador Paulo Frange vem também com uma sugestão de melhor dinamizar, em termos de Coordenação.

Assim, é um projeto, como já falamos, já que não há nada em contrário, ninguém se opõe, determinamos aqui que este projeto continue em sua tramitação regimental.

Passemos ao próximo item da pauta.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

- É lido o seguinte: (PL 164/2013, de autoria do Vereador George Hato)

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Em discussão. Inscrevo-me para falar favoravelmente.

Trata-se de um projeto simples, simpático, e conversamos a seu respeito com o Sr. Prefeito.

É muito impopular criar ou aumentar taxas, mas o Governo precisa dinheiro. E quando se fala em imposto, por exemplo, o IPTU, o que se procura fazer? Quem tem mais dinheiro, tem um imóvel que vale mais, paga mais – e assim se beneficia a cidade como um todo em suas exigências – do que aqueles que não têm dinheiro, principalmente aqueles que são mais dependentes do serviço público.

A lei de 1994 prevê que os aposentados recebam... Hoje, o aposentado que recebe, depois da nossa votação, até três salários mínimos, é isento de ITPU na cidade de São Paulo. Hoje, inclusive, votamos que aqueles aposentados que recebem dentro da faixa de três a quatro salários mínimos teriam 50% de abatimento, redução do seu IPTU, e os aposentados de até cinco salários mínimos receberiam abatimento de 30%, desde que sejam proprietários de apenas um imóvel e nele resida.

Isso porque sabemos que não existe nada mais injusto do que a aposentadoria, embora procuremos, através de taxas e distribuição de renda, promover justiça social. É muito difícil o aposentado que tem a sua casa manter a conservação do seu patrimônio e também de sua saúde com o pouco que recebe. Então já foi um grande ganho, já que cinco salários mínimos hoje perfazem quase 3.500 reais.

Todavia, não há previsão para os imóveis alugados.

Isso quer dizer que os aposentados que não possuem imóvel algum são obrigados a alugar o seu imóvel, a sua residência, a sua casa, porque têm de morar, é claro. E aqui em São Paulo, pelo menos, não sei em outros estados, na negociação, na fixação do valor do aluguel, fica para o locatário a responsabilidade de se pagar IPTU.

Ora, se isentamos o aposentado que ganha até três salários mínimos e que tem o seu imóvel próprio, para lhe ajudar na sua subsistência - não estou falando de luxo, porque a aposentadoria é muito baixa - o que dirá aquele aposentado que não tem a sua casa própria e é obrigado a viver de aluguel? Quer dizer, já ganha mal e ainda tem de pagar aluguel e IPTU. Se isentam o proprietário, por que não vão isentar o locatário?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – Sim, e os remédios que estão faltando. Aqui há um representante, Sr. João Palma, que está colocando porque está demorando esse abastecimento. Ele nos deu uma lista de alguns itens. Só que alguns, em alguns postos, há mais de 140 itens, segundo o relatório que foi trazido aqui há um bom tempo.

O que esse projeto procura? Uma isonomia, uma justiça social, ainda mais para o aposentado, que já é isento, porque o Governo mesmo entende que é difícil ele sobreviver com até três salários mínimos para suprir todas as necessidades. Quem deixou de trabalhar por algum motivo, doença ou idade, tem obrigações sociais; ainda mais aquele que, além disso, é obrigado a pagar aluguel. Só que, segundo a justificativa do Governo, estudar-se-ia a margem. Temos a lei e há aqueles que estudam a lei para burlá-la. Então, isso dá margem para pessoas fazerem aluguéis fictícios, apenas para poderem se beneficiar dessa cláusula.

Estamos estudando um meio para encontrar algo que travaria essas falcatruas, porque sabemos que há muitos imóveis, na cidade de São Paulo, nos lugares mais caros desse País, que são fechados por especulação, justamente para se aumentarem os aluguéis, quando tantas pessoas não têm onde morar.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – Muitos aposentados, principalmente aqueles que pagam aluguel, acabam tendo de alternar o pagamento de água e luz, porque

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

pagando as duas, no mesmo mês, faltaria dinheiro para comida, remédio e outras coisas.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – E não houve a correção pelo tempo, como salários atuais, seguindo o salário mínimo. Como poderíamos fazer para conseguir essa isonomia, dando mais justiça social a um projeto que acaba cometendo injustiças?

Poderíamos tentar desvincular o pagamento de IPTU nos contratos de aluguéis. Isso seria uma grande injustiça. Desde que não se incorporasse, então, o IPTU no aluguel.

Então não há lei ainda. Estamos estudando. Todavia há um mérito social muito grande nesse projeto, que vem tentar acabar com essa distorção que o aposentado – proprietário de imóvel, até três salários mínimos – é isento de IPTU, e o aposentado que aluga uma casa – não tem imóvel próprio, precisa morar, mas está no contrato que ele tem de pagar o IPTU – não é isento. Mas ele é aposentado igual, e também sofre as mesmas penúrias , digamos assim, financeiras da sua vida, pela pouca política de investimentos em aposentadoria no País.

É um projeto de mérito social por tudo isso que foi exposto. Na minha opinião, ele tem de continuar tramitando para que seja apreciado e, com isso, venha melhorar suas discussões em plenário.

Há algo em contrário? Algum contraponto? (Pausa)

Sendo assim, o PL 164/13, de autoria do Vereador George Hato, do PMDB, deverá continuar tramitando na Casa, dentro das regras regimentais, pelo cunho social e de justiça que lhe é pertinente, até que venha a plenário.

Próximo item da pauta: o PL 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas contratadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

É um projeto bastante interessante. Em discussão. Há oradores inscritos? (Pausa)

Então me inscrevo para falar favoravelmente a esse projeto, por sua importância.

Como sabemos, os desajustes sociais que temos, principalmente nessa faixa de adolescentes e jovens, todos enveredando para o crime, para a prostituição, e à mercê de toda a sorte dessa vida marginalizada, com doenças infecto-contagiosas, de guerra entre policiais e bandidos – e até dentro da própria bandidagem, onde muitos desses jovens têm morrido, infelizmente, precocemente, elevando o índice de óbitos, hoje, aliás, a cidade de São Paulo, considerada muito violenta, está em primeiro lugar com as mortes trágicas, acidentes, frutos de agressões e assassinatos – esse projeto vem corrigir isso.

Vejam: à medida que se impõe essa obrigatoriedade e se são empresas de serviços terceirizados, contratadas pela Prefeitura, ao se manter uma cota para tirar essas jovens das ruas, dando-lhes vida mais digna e, também, um aprendizado, isso tem um cunho social muito grande, até pela autoestima. Mais ainda: até para ajudar no orçamento doméstico.

O sonho desses jovens é querer estudar e não serem frustrados. Portanto, não tem como tirá-los da rua, se não dermos algo melhor para eles.

E os idosos? Afinal, são dois extremos. Os idosos, como já vimos e falamos aqui, eles ganham muito pouco pelo que contribuíram.

Então, as aposentadorias são muito ruins neste país e poderia vir como uma complementação de renda.

Por outro lado, esse projeto não somente obriga as empresas contratadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a contratar uma parcela desses idosos, mas também cria atendimentos e medidas sócio-educativas.

Então, é um projeto importantíssimo, de cunho social. É um projeto que vem trazer justiça social. É um projeto que briga pelos menos favorecidos e que, a meu ver, só tem que prosperar. Parabéns ao Vereador Paulo Fiorilo.

Esse projeto também tem que ser debatido em Plenário, já que não tem nada a

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 134
Proc. nº 01-0251/2013

REUNIÃO: **14158** DATA: **06/11/2013** FL: **134** DE 13

Liliane Jun Ogura – RF. 11.095

opor. A nossa decisão é que ele continue prosperando.

Vou dar uma informação. Infelizmente, cometi um erro. Tínhamos combinado que não tiraríamos mais as reuniões ordinárias das 13h e eu acabei assinando a publicação e veio errado. Então, ao invés da audiência pública ser às 12h e a reunião ordinária, então por um erro, acabou o contrário. Não tivemos quórum na reunião ordinária. Por isso que estamos em audiência pública.

Próximo projeto é o PL 491/13, de autoria do Vereador Laércio Benko.

- É lido o PL:

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – Falarei favoravelmente a este projeto.

Todos sabemos que, hoje, se estuda muito os problemas da metabolização das gorduras. Há bem pouco tempo, ninguém media o colesterol. Sabíamos que havia colesterol o triglicérides, mas não sabíamos o impacto que traz para a saúde.

Depois que começou a ser estudado, sabemos que têm várias frações do colesterol. Temos o colesterol bom, que protege a não agregação das gorduras dentro de nossas artérias e em nosso fígado; temos o colesterol ruim; ainda temos uma fração de colesterol que não sabemos qual a verdadeira função.

Quando alguém está acumulando gordura, se recomenda regime alimentar. Sabemos que a obesidade é uma questão que tem levado à morbidade.

Teremos uma audiência pública sobre esse tema - a requerente foi a Vereadora Patrícia Bezerra, trazendo, para esta Casa, as condições da merenda escolar, com o intuito de melhorarmos a qualidade.

Ora, se não tivermos uma medida tomada, de um controle do Governo para que, nas escolas, não seja ensinada e não seja controlada a obesidade e tentando uma reeducação alimentar, para tanto vejo um projeto moderno dentro de uma realidade social e dentro de um padrão científico muito atualizado e que São Paulo tem que dar exemplo para as outras cidades, principalmente no que tange proteger o bom desenvolvimento e a saúde de nossas crianças, principalmente nas escolas públicas municipais.

Então esta é a minha defesa, para que prospere este projeto na Comissão de Saúde, que siga os encaminhamentos regimentais para ser apreciado e discutido em plenário pelos demais Vereadores.

Não há ninguém contrário, então está aprovado o meu encaminhamento e que prospere o Projeto de Lei 491/2013, do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Próximo e último item da pauta da audiência pública dos projetos de Srs. Vereadores: PL 507/2013, de autoria do Vereador Marquito, do PTB, dispõe sobre a instituição do Projeto Família Hospedeira no âmbito das entidades de atendimento que mantenham programa de acolhimento institucional e que sejam regularmente registradas e em funcionamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Vamos discutir o projeto. Não há oradores inscritos. Quero me inscrever para falar favoravelmente ao PL 507/13, do Vereador Marquito.

Antes de encerrar, vamos dar a palavra para a Sra. Luzia Ferreira Melo, do conselho gestor da Unidade Básica de Saúde Vila Silvia.

Vamos voltar ao PL 507/2013. Vou suspender a sessão por um minuto para ter acesso à justificativa do projeto, que não estudei. Quero me inteirar melhor para defendê-lo. Está suspensa a sessão por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Acho que é mais fácil ler a justificativa. O presente projeto de lei tem por finalidade tutelar o fundamental direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes acolhidos em entidades de atendimento e programas de acolhimento institucional. Acolhimento, nos termos da legislação de proteção da infância e da juventude, é uma medida excepcional e deve ser a mais breve possível, prestigiando-se e incentivando-se sempre a reintegração familiar no seio da família natural ou, caso não sendo possível, a colocação em família substituta. Inclusive a lei estipula um prazo máximo de dois anos para o que antes de se chamava de abrigamento, terminologia substituída pelas recentes alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, infelizmente sabemos que a realidade brasileira é outra. É essencial, diante de nossa realidade, que o poder público tome providências para incentivar a formação de laços com as crianças e com os adolescentes, em uma convivência que traz benefícios não só para os acolhidos como também para os acolhedores.

Assim, inspirando-se na iniciativa tomada por juiz de direito da Comarca de Pindamonhangaba, a propositura adota as linhas básicas daquele projeto que trouxe resultados tão positivos. O Projeto Família Hospedeira está em funcionamento há mais de

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

quatro anos naquela localidade, originariamente visando que o estreitamento de laços entre a família hospedeira e as crianças evoluísse para um pedido de guarda ou adoção, ou que a família fornecesse auxílio moral ou mesmo financeiro para crianças e adolescentes institucionalizados.

Ocorre que crianças e adolescentes em situação de rico muitas vezes, por determinação judicial, são acolhidos em instituições governamentais próprias para tanto. Por isso que é acolhimento institucional. O que esse projeto elabora? Que após dois anos em que essas crianças estiverem nessas instituições, elas poderiam, por um programa criado, que é objeto deste projeto, que famílias possam se inscrever para participar de um projeto para tirar essas crianças e adolescentes das instituições e trazerem para o convívio familiar.

É um projeto que frisa muito bem: o acolhedor tem de ter mais de 16 anos do acolhido, tem de ser uma família, tem de estar cadastrada sob a égide do Governo e também sem fins lucrativos.

Como a família é a célula mater da sociedade, essa é a minha defesa. Tudo o que puder promover a família, ampliada ou não, então é um projeto de cunho social. Há experiência positiva em Pindamonhangaba até por uma supervisão do Poder Judiciário. Então, não tem porque este projeto ser negado. Tem de prosperar.

Está encerrada a análise dos projetos.

Está inscrita para falar hoje a Sra. Luzia Ferreira Melo, representante do Conselho Gestor da Unidade Básica de Saúde de Vila Silvia.

A SRA. LUZIA FERREIRA MELO – Boa tarde. Sou Luzia, sou do Conselho Gestor da Vila Silvia. Costumo visitar várias UBSs. Já estive falando com o Vereador Calvo, Presidente da Mesa. Cumprimento todos os conselheiros que são da luta.

Para chegarmos a um bom atendimento, as pessoas têm de registrar sim o que está acontecendo na Saúde. Como falei da outra vez ao senhor, o que está acontecendo é que não abasteceram com os remédios. Não tem remédio e nem material para fazer o teste de diabetes. Não tem remédio para fazer uma inalação em criança, isso eu vi na UBS. Em várias UBSs isso está acontecendo.

Então, quando que vocês vão resolver esse problema? Eu, como liderança, e como as outras lideranças, nós recebemos muitas reclamações. E conselho gestor então, quando na UBS sabem que o conselho está presente, eles não vão até a gerente. Eles vêm até nós.

Então gostaria que ficasse registrado e quero uma resposta. Como não está sendo fácil falar com o Secretário da Saúde, eu vou aguardar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado a senhora que está atuando e trazendo informações preciosas para esta Casa.

Na penúltima sessão nós oficiamos o Secretário para que respondesse essas questões. Na última sessão veio o Dr. João Palma que trouxe aqui alguns dados que desconhecíamos.

Na última audiência pública das prestações de contas da Secretaria de Saúde do Município, ele nos disse que em 15 dias estaria solucionado. Porém como não só estão faltando medicamentos e outros insumos e equipamentos para os procedimentos triviais, não só de unidade básica de saúde como prontos-socorros, nós estamos produzindo aqui uma audiência pública para tratar do desabastecimento que houve neste ano na manutenção dos postos de saúde e por que isso aconteceu. E como podemos agir para que não aconteça mais no próximo ano.

Por outro lado, o Sr. Nelson do Conselho Gestor de Saúde de Vila Sabrina me ligou agora a pouco dizendo que na unidade dele está faltando até dipirona. Isso para mim é um fato novo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Infelizmente é muito triste. A justificativa que tivemos foi de que houve uma mudança na alteração de lei de compra de medicamentos, e também um desabastecimento da produção da Furp.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Todavia, os prazos que nos foram dados estão todos esgotados. E medicamento, tratamento é uma coisa que não pode esperar.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Pois é. A senhora tem toda a razão.

Na última reunião nos deliberamos que todos os Vereadores componentes desta Comissão, independente de comissão reunida ou não, estariam atuando nas suas regiões ou onde fossem chamados, independente se mais Vereadores da Comissão ou não, em nome da Comissão.

Por exemplo, o Vereador Natalini foi numa unidade de saúde – UBS AMA Jardim São Jorge -, na Raposo Tavares, altura do quilômetro 17,5, há aqui também alguns conselheiros gestores da região, em nome da Comissão, se apresentou como sendo da Comissão de Saúde porque nós deliberamos assim. Foi consenso, como se todos estivéssemos juntos lá, inclusive, com a presença da TV Câmara. E ele registrou uma lista de falta de 140 itens, pelo menos nessa unidade. Então, é um estado de calamidade pública, infelizmente. Gosto do Prefeito Haddad, do Sr. Secretário, sou governista, o meu partido está envolvido totalmente no governo, mas a verdade tem de ser dita.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Boa tarde, Srs.Vereadores, meus grandes companheiros de luta pela saúde, que está péssima em todos os lugares. Estou representando a área de saúde da UBS e AMA Jardim São Jorge.

Essa lista teve já o resultado. Por exemplo, temos de trazer a lista do que está faltando, só assim os Srs. Vereadores vão tomar as devidas providências e vamos ver se a gente chega ao nosso objetivo de resolver a falta de remédios. Então, se todos os representantes entregarem essa lista aqui, acho que será abastecida pelo menos uma parte do que foi apresentado, não digo 100%. Porque se não tivesse efeito, tínhamos que marcar uma reunião com o Prefeito e entregar a lista na mão, mas acho que isso não será necessário.

Temos pacientes que o médico atende e não tem o remédio. O que acontece? Ele já estava doente e piora porque não tinha o remédio. Então, o representante da comunidade do Conselho Gestor pode vir aqui e levar uma solução para eles.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Ontem chegou a 70% do que estava faltando.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Mas também tem os outros postos que não foram abastecidos.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor está representando a região Sul de São Paulo. Alguém aqui está representando outra região de São Paulo como Conselheiro Gestor? Não. Tem alguém de outra região? A dona Neusa da zona Oeste.

Que região a senhora é? Leste.

A ideia é a seguinte, já vou produzir com vocês, por favor, dirijam-se à assessoria da Comissão para dizer a região e pontuar os postos. Gostaria de assinar um ofício hoje em nome desta Comissão diretamente ao Prefeito Haddad informando inclusive o tempo que estão faltando os medicamentos. Isso não é pontual, mas está generalizado na Cidade. Inclusive, gostaria que nesse ofício fosse informado ao Prefeito que na última sessão já havíamos oficiado o Sr. Secretário de Saúde sobre o estado de calamidade em que se encontra o abastecimento na rede pública municipal de saúde.

Se o senhor quiser, pode continuar.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Eu vou só agradecer a presença de todos, principalmente V.Exa., e que os senhores olhem mais para isso. Vejam só, a pessoa mora em um barraco de madeira, não tem nada para sobreviver, vai ao posto porque está doente, não tem remédio. O que acontece? O que pode acontecer com ele? Acabar de morrer.

Posso falar a respeito do IPTU?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Pode.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Por exemplo, o senhor falou dos aposentados que estão isentos até três salários mínimos. Os 35% para quem tinha comércio, o senhor não falou dessa parte?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Aquele que mora no barraco de madeira também vai ajudar a pagar esses 35%. O aposentado que está isento também vai ajudar a pagar esses 35%, repassado para o comércio. Por que será repassado? O rico que tem o supermercado cada vez fica mais rico. Hoje ele tem um e amanhã terá dois. Chega o aumento do IPTU, o que eles vão fazer? Vão repassar para a mercadoria. Quem compra a mercadoria? O consumidor, nós. Ou seja, quem vai pagar também somos nós que estamos lá embaixo e vamos sofrer também para ajudar a pagar. O comerciante não paga. Ele tira de quem? De nós, consumidores.

Nossos Vereadores precisam pensar nisso, pois também atinge quem está morando no barraco, os pobres. Temos de repensar isso porque vai ficar muito mais caro com esse IPTU.

Sabe o que a gente ouve dizer? Tá vendo aquele Vereador lá? Eu pus fé nele e ele votou contra mim. Por que contra mim? Porque o IPTU que vou pagar no supermercado ou alguma coisa que vou comprar. Por gentileza, os senhores que votaram a favor desse projeto pensem um pouco naquele que mora em um barraco e vive fazendo bico para sobreviver. Isso é injusto.

Sim, estou de acordo, a comunidade está de acordo, em pagar impostos, afinal sem impostos não dá. Mas, desse jeito é um absurdo, pois sairá de nós mesmos.

Pois bem. Quem ganha salário mínimo e paga conta de água, mas moram em três ou quatro pessoas, o que eles vão comer? Vão ter de ajudar, pois quando o valor chegar à mercadoria, no supermercado, vai ter de pagar mais caro. É isso que os Srs. Vereadores tinham de ver isso antes de colocar em aprovação esse projeto.

Veja bem: o que vamos fazer? Temos de nos unir e nos tornar amigos desses Vereadores que realmente nos ajudam, e vamos conversar com eles. Afinal, é um absurdo o que estão fazendo com a comunidade. É necessário, pois vamos precisar desses Vereadores, pois haverá mais projetos para aprovarem. Correto? Temos de conversar com eles e dizer para que olhem o lado da comunidade".

Obrigado pelo espaço e por tudo. Mas, tenho de lembrar aos Vereadores que votaram a favor do IPTU: saibam, estamos sendo cobrados. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós que agradecemos ao senhor.

É claro que, aqui, não é o objeto, mas como suscitamos essa questão do IPTU e dos aposentados, então tudo bem.

Estive em um debate na rádio e entrou no ar um representante da Federação do Comércio de São Paulo que disse o seguinte: "Os comerciantes vão mudar de São Paulo" e eu disse: "Truco, malandro, vai embora". Nenhuma cidade do País tem um comércio tão lucrativo como São Paulo.

Existem regiões na cidade de São Paulo, mas alguns dizem assim: "É, mas estou aqui na Berrini" – que é um lugar de milionários – "e não vou aguentar pagar os 35%". Aí, disse para ele: "Então o senhor vai para a periferia, pois, lá, há regiões com menos de 10% e, saiba, o comércio na periferia ainda é melhor do que qualquer cidade desse país". Essa é que é a realidade.

O comerciante não pode passar os 35% para as mercadorias dele. Se ele fizer isso, é errado, é contravenção. Se ele vende uma novalgina por R$ 10,00, como ele vai passar a vendê-la por R$ 13,50 e dizer que a novalgina aumentou 35%? O IPTU é um imposto anual, e a novalgina ele vende diariamente.

Então senhores, não é verdade isso que estão dizendo. É um terrorismo. E se o Governo não tiver o dinheiro, como é que vai ser colocado o remédio no posto de saúde, lá na periferia? Como vai ser feito o asfaltamento? A iluminação? isso tudo requer dinheiro.

Agora, ninguém fala que estão sendo pagos, este ano, 430 milhões do Itaquerão. Saiu de quem? Da Prefeitura. Quem está pagando? O Haddad.

Ninguém fala desses 500 milhões de corrupção, de maus funcionários que estão tirando dinheiro. Estamos falando, só esse ano, em um bilhão que saiu dos cofres públicos, e, enquanto isso, o povo está morrendo aí sem remédios. É horrível, mas é o País que vivemos.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Estamos aqui para corrigir.

Votei favoravelmente ao IPTU. Existe algum excesso? Existe, sim. É difícil em aumento para o povo? É muito difícil mesmo. Mas foi necessário e é uma realidade. E se o Governo não faz sua maioria, não passa projeto nenhum. É assim.

Mas não acreditem em tudo que dizem. O presidente da FIESP é do meu partido, que é o Paulo Skaf, que sairá candidato a Governador. Ele ligou para nós e disse: "Não votem no aumento do IPTU, pois se não, as indústrias não vão mais me apoiar". Só milionário. Quem é industrial? (Pausa) O Skaf, não é?

Ao mesmo tempo, o Michel Temer que é Vice-Presidente do Brasil fala: "Estamos junto com o Governo". O senhor percebe? E eu quero estar junto com o povo.

Acho que o Haddad é um homem sério. Ele financiou as investigações. Ainda há setores do PT, dos atuais Secretários, que estão enganando o Prefeito.

Eu acho não, eu acredito nele. Acredito na honestidade e na vontade dele. Quando falo com ele, ele mesmo pede: "Olhe nos olhos" e nós olhamos. E eu gostaria de dar esse voto de confiança para o Prefeito.

É difícil. Tanto que ninguém muda. Os diretores de algumas regiões, estavam com o Serra, com o Kassab, e continuam com o Haddad. Não é difícil de entender que composição é essa? É complicado. Eu mesmo não consegui entender ainda. Já fui Situação, já fui Oposição, estou nessa Casa há tanto tempo, e nunca vi um governo tão mesclado assim. E triste, se essas denúncias caírem sobre essa Casa, se tiver ramificações com alguns dos Srs. Vereadores, é muito triste.

Já vivenciamos no passado, na época da máfia dos fiscais, eu estava aqui. É muito triste. Ficamos um ano sem votar nada. É um tal de denunciasmo, um denunciando o outro. Quem está, quer sair, e começa a por gente que não tem nada a ver no meio. São Paulo não merece isso. O povo não merece isso.

Não gostaria que isso estivesse acontecendo. Mas, de repente, segundo os jornais, pode até vir para dentro dessa Casa, ter ligação até com partidos e Vereadores. Deus me livre se isso acontecesse. E isso num momento em que falta remédios na cidade de São Paulo?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tudo bem, que é um aumento abusivo, é. Vamos dizer: é verdade. O povo não está preparado para trava de 35 ou 20. É horrível. Não me senti bem. Claro que ninguém gosta, mas precisa tirar dinheiro de algum lugar. A Dilma veio, disse que deixou 8 bilhões para a mobilidade, para viário, transporte público. Mas esses 8 bilhões ainda não chegaram e São Paulo merece até mais do que isso.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Claro, merece mais médicos. A senhora viu o número de médicos que não passaram no exame?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Nossa, é triste, mas vamos melhorar. Esses médicos são do Mais Médicos, são de fora, e tiveram que fazer um exame para se adequar.

Não, realmente, os estudos de antigamente eram mais puxados. Caiu bastante, sim. Mas, graças a Deus estamos aqui para lutar e agradecemos a participação das senhoras e senhores que estão em todas as reuniões.

O senhor mesmo, que veio de longe, com seu próprio dinheiro, não está ganhando nada para vir aqui. O senhor quer mudar as coisas. E, saiba, o senhor tem todo meu respeito. Conte conosco no que pudermos fazer.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Claro. Estou falando pelos outros Vereadores dessa comissão, que está aberta para todos os senhores. Todos têm o nosso respeito.

Não havendo mais nada a ser tratado, essa presidência encerrará os trabalhos.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não é só vir. Tem de vir e, claro, ter resultados.

Gostaria de encerrar, mas, antes, quero agradecer a presença de todos. Agradeço

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

a Deus por estarmos todos aqui. Muito obrigado.

Estão encerrados os trabalhos.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Redistribuído ao Vereador Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 07 / 04 / 2014

Presidente

Segue 1 junto(s) nesta data documento(s) e papel de informação sob folha(s) nº 141 a 149
04/08/2014
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

1502

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de julho 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 141 do proc. nº 251 de 2013

Ofício A. I. L. nº 247/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 149/2014

Vera Nice Rodrigues
RF 1011123 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00473/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios do Vereador Natalini, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes relativamente ao Projeto de Lei nº 251/13, do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas contratadas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSSM/MMO/drs
Resp 251-13

13142 10/07/2014 08:21 Protocolo Legislativo - SGP.12

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

À SGP - 12

10/07/2014

Jadet Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 25/07/14 às 16h0

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 149 do proc. fls. 150
nº 251 de 2013

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 / SGP-12

Folha de informação nº 24
do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876) em 23/09/13

Cilene Domingues
AGPP - R.F. 831.231-4.00

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais.

CÓPIA

Informação nº 1.748/2013 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

2014 - 0.137.935 - 0
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATL
RF 773.194

O órgão interessado nos encaminhou, para análise, o projeto de lei de fls. 2, de iniciativa de vereador, que, em suma, determina que a Administração municipal, tanto direta como indireta, exija nas suas contratações para prestação se serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, ou que já foram submetidos a tais medidas ou a regime de privação de liberdade (na proporção de 1% do pessoal alocado para o cumprimento do contrato para com o Poder Público, ou, em qualquer caso, ao menos 1 jovem, adolescente ou idoso por contrato).

É o relato do necessário.

Cremos, com a devida vênia, que o projeto em questão esbarra em quatro óbices, todos suficientes para maculá-lo por inconstitucionalidade.

Primeiramente, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre direito do trabalho, que é de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB). Não pode o Município exigir que empresas contratem tais ou quais espécies de funcionários, sob pena de imposição de

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

penalidade indireta (no caso, não ser contratado pelo Poder Público municipal). Compete à União estabelecer cotas de trabalhadores para o setor privado, prevendo prêmios para aqueles que seguirem à diretriz ou sanções para aqueles que dela se afastarem.

Em segundo, além da falta de competência municipal para legislar sobre o direito do trabalho, também é discutível a competência local para introduzir novas exigências para as contratações públicas que não sejam relacionadas à adequada execução do objeto específico do ajuste. Isto porque é majoritário o entendimento de que o estabelecimento de exigências para os contratantes é matéria de norma geral e, portanto, de competência legislativa da União. Neste sentido, Marçal Justen Filho apresenta como normas gerais inquestionáveis as atinentes à "requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa" e os "requisitos de participação em licitações", dentre outras[1].

A jurisprudência segue neste mesmo sentido. Veja, por exemplo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.670[2]:

> *"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a*

[1] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* São Paulo: Dialética, 2010, p. 16.
[2] Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pleno; j. em 2/04/2007.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

proibição de licitar em função de um critério discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso."

CÓPIA

Em terceiro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que norma municipal que obriga as empresas prestadoras de serviço ao Município a se identificarem como contratadas da Prefeitura, mediante indicação de tal condição nos veículos, máquinas e equipamentos, não pode ser de iniciativa parlamentar, pois diz respeito à organização administrativa e dos serviços públicos. Na ADI nº 109.243-0/3-00 (cópia do acórdão retroencartada), o órgão especial do TJSP entendeu que cabe ao Executivo disciplinar os requisitos e obrigações dos contratados, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes constituídos.

Ora, seguindo o mesmo raciocínio, a norma em questão conteria vício de iniciativa, pois estabelece, indubitavelmente, obrigações aos contratados pelo Município.

CÓPIA

Por fim, para além das eventuais inconstitucionalidades formais, acima citadas, ao prever requisitos adicionais para os futuros contratados, a norma restringe a esfera de possíveis interessados, o que leva à redução da competição e, possivelmente, ao aumento dos custos administrativos. Portanto, a exigência deve passar por um crivo de razoabilidade, sendo que a norma em apreço pode dar ensejo a situações de distorção (quando exige que ao menos um executor da obra ou serviço contratado seja qualificado nos termos do art. 1º, o que pode se revelar excessivo quando são poucos os executores; quando exige que a empresa deve acompanhar psicologicamente aquele beneficiado pela norma, em articulação com Secretarias municipais; ou ainda quando restringe o beneficiário aqueles previamente cadastrados pelo Município, a quem caberia, ainda, a sua seleção para ser contratado pela empresa prestadora de serviço ao Município[3]).

[3] Esta regra, aliás, ao nosso ver, constitui inviável ingerência do Poder Público nas contratações feitas pela empresa privada, o que vulnera o princípio constitucional da livre iniciativa e livre

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 27

do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876) em 23/09/13

Cilene Domingues
AGPP - R.F. 831.231-4

Ademais, não poderíamos encerrar a manifestação sem atentar que há um considerável número de autores que entendem inconstitucionais as exigências legais que não tenham relevância para a execução do objeto da licitação, ou que se revelem excessivas, considerando que o fim primordial do procedimento concursal é a obtenção da melhor proposta para a Administração[4].

CÓPIA CÓPIA

Pelo exposto, entendemos que o projeto em questão padece de vícios de inconstitucionalidade formais e material.

fl. 9

2014 - 0.137.935 - 0

Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - ASSJUR TL
RF 725.134

É o nosso parecer.

São Paulo, 19 / 9 /2013.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 20 /09 /2013.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 94.147
PGM

organização empresarial. Nem quando a União fixa cotas para empregados, exige-se o prévio cadastramento pelo Poder Público ou – pior – a seleção dos beneficiados pelo Estado.

[4] Neste sentido: Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Temas Polêmicos em Licitações e Contratos.* São Paulo: Malheiros, 1995, p. 25. Lembramos, contudo, que, especialmente nos últimos anos, tem sido editadas normas que trazem exigências, para as contratações, que introduzem padrões de comportamento desejados (como respeito ao meio ambiente; cumprimento das normas trabalhistas; pagamento regular aos empregados) – fenômeno que vem sendo denominado como "função regulatória da licitação". Ocorre que a introdução destes padrões comportamentais depende da competência do ente para dispor tanto sobre normas gerais em matéria de licitação, quanto sobre a matéria na qual o "comportamento desejado" se insere.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 28
do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876) em 23/09/13

Cilene Rodrigues
AGPP - R.F. 631.231.4.00

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais.

CÓPIA

Cont. da Informação nº 1.748/2013 – PGM.AJC

CÓPIA

2014.0.157.935-0
Daniela [illegible] dos Santos
AGPP - SGP-VAM
RF. 725.154

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho o presente à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei encartado.

São Paulo, 20 / 9 /2013.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

SNJ.GAB-PROTOCOLO
S.P. 23/09/2013
NOME:
RF: 557850

RBM
Análise PL 251-2013 – exige que contratados pelo MSP empreguem ex-detentos ou jovens submetidos à medida sócio-educativa

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2014-0137935-0

Daniela Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATL
RF 101.123-1

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 25 ao proc. nº de 20

Folha de informação n.º 29

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

do Memorando n.º 894/2013-ATL III em 30/09/13 (a)
(TID 11215876)

CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Gest. Ou. Públicas
SNJG

INTERESSADO: **SGM/ATL**

ASSUNTO: Projeto de lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos que já tenham sido submetidos a medidas sócio-educativas ou a regime de privação de liberdade.

CÓPIA

Informação n.º 3191/2013-SNJ.G.

CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município (fls. 24/28), que acompanho, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei em referência.

São Paulo, 30 SET 2013

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

GBC/JMSC/gbc.4

17444 30/09/2013 018596 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2014-0.137.935-0 ..... em 20/05/2014 ...(a)..... Folha nº 147 do proc. nº 225 de 2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta. Pedido de subsídios.

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-SGP-12

CÓPIA

SMADS (60 24 00 010)

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente a essa Pasta para, no âmbito de suas atribuições, solicitar o oferecimento do requerido à fl. 2, bem como para manifestação sobre a propositura.

A propósito, ressalto que segue em anexo, por cópia, parecer da Procuradoria Geral do Município sobre o projeto de lei em apreço.

Por se tratar de matéria com prazo legal para resposta e havendo necessidade também da oitiva de outras Secretarias, é necessária a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 4 de junho.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Assessor Especial - Substituto
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 110.262

GGSM/MTGS/bam
SMADS PL 251-13

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha nº 148 do proc.
nº 251 de 2014
Vera Nice Rodrigues
RF 101.[illegible] SGP-12

Folha de Informação nº 15

do PA 2014-0.137.935-0

23/5/2014

Joyce Nunes B. Caire
AG
SMADS

CÓPIA

À CHEFIA DE GABINETE:

Sob o ponto de vista jurídico, endossamos o parecer de fls. 6/11 exarado pela Procuradora Geral do Município e acolhido pelo Secretário de Negócios Jurídicos, quanto à inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado.

Considerando a manifestação técnica de fls. 14, quanto ao interesse em ações visando à contratação profissional dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, sugerimos que seja realizada na forma de fomento e não de obrigatoriedade, sob pena de recair em inconstitucionalidade.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Chefe da Assessoria Jurídica – SMADS.G
Procuradora do Município
OAB/SP 200.122

SMADS/GAB
26 MAI 2014
RECEBIDO

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 149 do proc. nº 251 de 2014 fls. 158

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha de informação nº 16

Do processo nº 2014-0.137.935-0 Em 27/05/2014 (a)

Kátia Regina da Silva
Encarregada de Serviços Gerais
RF: 6075948
SMADS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 215/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

CÓPIA

SGM/ATL-Chefia
Sr. Assessor Especial Substituto

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, devolvemos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ATP/atp

29 MAI 2014
RECEBIDO

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.
11:49 29/05/2014 018511 SGM PROTOCOLO

Rua Libero Badaró nº 561/569 – Centro
São Paulo – SP – 01009-000

PABX: 55-11-3291-9666
www.prefeitura.sp.gov.br

Segue___ Juntado___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado___ com 01(s) folha(s)
nº 150 151 Em 2 OUT 2015
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 150 151 do proc.
nº 251 de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
1336/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer **pela legalidade.**

A Comissão de Administração Pública foi **favorável** ao presente projeto.

O presente projeto propõe que a Administração Pública (direta e indireta) torne obrigatória nas contratações de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que tiveram ou estão sob cumprimento de medidas socioeducativas.

A propositura trata de uma questão social de grande interesse público ao considerar que o Estado de São Paulo é a unidade da federação com maior número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, ou seja, 20.062 adolescentes, dos quais 52,2% no interior e 47,8% na capital.

De acordo com informações da Secretaria de Assistência Social da cidade de São Paulo existem 5670 vagas nas ações referentes às medidas socioeducativas em meio aberto. Quanto aos egressos do sistema prisional, sabe-se da complexidade dos mesmos buscarem meios de sobrevivência e que muitas vezes acabam por aumentarem as despesas na família quando ainda há vínculos familiares. Cabe lembrar que o PL, na sua regulamentação, deverá atentar às exigências legais do sistema municipal de medidas socioeducativas, assim como a Lei do Aprendiz.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

CALVO
Presidente

WADIH MUTRAN

NOEMI NONATO

NATALINI - relator

PATRÍCIA BEZERRA

RELCOM
1387/2015

NETINHO DE PAULA

ANIBAL DE FREITAS

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE
Pág. DE 20/08/15
Confer. Pág. 111 Col. 03
Conferido

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/08/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/8/15 às
RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/08/15

Obs. O prazo [illegible] é de 5 dias, nos termos do § 3º [illegible]

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 152 e 153 em 19/10/15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

152

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 151

Processo nº 01-251/13

Vinicius Moreira do Nascimento
SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 251/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a entrada em vigor da propositura?

2º) Quais ações da Prefeitura, atualmente, dão assistência para jovens, adolescentes e idosos que já foram submetidos a medidas socioeducativas e à regime de privação de liberdade?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Milton Leite, em 13 / 10 / 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 13 / 10 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

153

Folha nº 152 ao

Processo nº 01-251/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 568/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 251/2013, do Vereador Paulo Fiorilo, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

S.G.M.-A.T.L.
19 OUT 2015
RECEBIDO

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação / Documento rubricados sob

Folhas de nºs 154/162 em 07/12/2016

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de janeiro de 2016.

Folha 18 154
Proc. Nº 07-87 /2015
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 002/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 568/2015

DOCREC
45/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/vvs
Resp 251-13

SGP - 12 - 568/2015 - 07/10/2015 - 15:14 - 000039 - 1/1

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

À Comissão de:

FIN

07/01/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP-22
RF 10.306

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 8/1/16 às 16H
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha 12 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 07251/2012
fls. 167
Danillo Nunes da Silva
RF 11.313

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 24
do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876) em 23/09/13

Ciliene Dellmagro
AGPP - R.F. 831.231-4

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais.

CÓPIA

Informação nº 1.748/2013 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

2014 - 0.137.955-0
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATL
RF 825.194

O órgão interessado nos encaminhou, para análise, o projeto de lei de fls. 2, de iniciativa de vereador, que, em suma, determina que a Administração municipal, tanto direta como indireta, exija nas suas contratações para prestação se serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, ou que já foram submetidos a tais medidas ou a regime de privação de liberdade (na proporção de 1% do pessoal alocado para o cumprimento do contrato para com o Poder Público, ou, em qualquer caso, ao menos 1 jovem, adolescente ou idoso por contrato).

É o relato do necessário.

Cremos, com a devida vênia, que o projeto em questão esbarra em quatro óbices, todos suficientes para maculá-lo por inconstitucionalidade.

Primeiramente, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre direito do trabalho, que é de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB). Não pode o Município exigir que empresas contratem tais ou quais espécies de funcionários, sob pena de imposição de

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

penalidade indireta (no caso, não ser contratado pelo Poder Público municipal). Compete à União estabelecer cotas de trabalhadores para o setor privado, prevendo prêmios para aqueles que seguirem à diretriz ou sanções para aqueles que dela se afastarem.

Em segundo, além da falta de competência municipal para legislar sobre o direito do trabalho, também é discutível a competência local para introduzir novas exigências para as contratações públicas que não sejam relacionadas à adequada execução do objeto específico do ajuste. Isto porque é majoritário o entendimento de que o estabelecimento de exigências para os contratantes é matéria de norma geral e, portanto, de competência legislativa da União. Neste sentido, Marçal Justen Filho apresenta como normas gerais inquestionáveis as atinentes à "requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa" e os "requisitos de participação em licitações", dentre outras[1].

CÓPIA

A jurisprudência segue neste mesmo sentido. Veja, por exemplo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.670[2]:

> *"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a*

[1] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* São Paulo: Dialética, 2010, p. 16.
[2] Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pleno; j. em 2/04/2007.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

proibição de licitar em função de um critério discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso."

Em terceiro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que norma municipal que obriga as empresas prestadoras de serviço ao Município a se identificarem como contratadas da Prefeitura, mediante indicação de tal condição nos veículos, máquinas e equipamentos, não pode ser de iniciativa parlamentar, pois diz respeito à organização administrativa e dos serviços públicos. Na ADI nº 109.243-0/3-00 (cópia do acórdão retroencartada), o órgão especial do TJSP entendeu que cabe ao Executivo disciplinar os requisitos e obrigações dos contratados, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes constituídos.

Ora, seguindo o mesmo raciocínio, a norma em questão conteria vício de iniciativa, pois estabelece, indubitavelmente, obrigações aos contratados pelo Município.

CÓPIA

Por fim, para além das eventuais inconstitucionalidades formais, acima citadas, ao prever requisitos adicionais para os futuros contratados, a norma restringe a esfera de possíveis interessados, o que leva à redução da competição e, possivelmente, ao aumento dos custos administrativos. Portanto, a exigência deve passar por um crivo de razoabilidade, sendo que a norma em apreço pode dar ensejo a situações de distorção (quando exige que ao menos um executor da obra ou serviço contratado seja qualificado nos termos do art. 1º, o que pode se revelar excessivo quando são poucos os executores; quando exige que a empresa deve acompanhar psicologicamente aquele beneficiado pela norma, em articulação com Secretarias municipais; ou ainda quando restringe o beneficiário aqueles previamente cadastrados pelo Município, a quem caberia, ainda, a sua seleção para ser contratado pela empresa prestadora de serviço ao Município[3]).

[3] Esta regra, aliás, ao nosso ver, constitui inviável ingerência do Poder Público nas contratações feitas pela empresa privada, o que vulnera o princípio constitucional da livre iniciativa e livre

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha 17 1325
autuado em 30/09/2013 as 00:00
Proc. Nº 2013-0.257.904-7
fls. 170
Danilio Nunes da Silva
RF. 12.313-7

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 27

do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876) em 23/09/13

Ademais, não poderíamos encerrar a manifestação sem atentar que há um considerável número de autores que entendem inconstitucionais as exigências legais que não tenham relevância para a execução do objeto da licitação, ou que se revelem excessivas, considerando que o fim primordial do procedimento concursal é a obtenção da melhor proposta para a Administração[4].

CÓPIA

Pelo exposto, entendemos que o projeto em questão padece de vícios de inconstitucionalidade formais e material.

fl. 9

2014 - 0.137.935 - 0

É o nosso parecer.

São Paulo, 19 / 09 /2013.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 20 /09 /2013.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 94.147
PGM

organização empresarial. Nem quando a União fixa cotas para empregados, exige-se o prévio cadastramento pelo Poder Público ou – pior – a seleção dos beneficiados pelo Estado.

[4] Neste sentido: Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Temas Polêmicos em Licitações e Contratos*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 25. Lembramos, contudo, que, especialmente nos últimos anos, tem sido editadas normas que trazem exigências, para as contratações, que introduzem padrões de comportamento desejados (como respeito ao meio ambiente; cumprimento das normas trabalhistas; pagamento regular aos empregados) – fenômeno que vem sendo denominado como "função regulatória da licitação". Ocorre que a introdução destes padrões comportamentais depende da competência do ente para dispor tanto sobre normas gerais em matéria de licitação, quanto sobre a matéria na qual o "comportamento desejado" se insere.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 156 159
Proc. Nº 07-241/2012
Danillo Nunes da Silva
RF 557313

fls. 171

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 26
do memo nº 894/2013 – ATLIII (TID 11215876) em 23/09/13

Cilene Dolfini
AGPP - R.F. 831.231-4

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas por órgãos ou entidades municipais.

Cont. da Informação nº 1.748/2013 – PGM.AJC

CÓPIA

fls. 10
2014-0.157.935-0
Daniela [illegible] dos Santos
AG/S - SGM/ATL
RF 725.154

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho o presente à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei encartado.

São Paulo, 20 / 9 /2013.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

SNJ.GAB-PROTOCOLO
S.P. 23/09/2013
NOME:
RF: 557956

RBM
Análise PL 251-2013 – exige que contratados pelo MSP empreguem ex-detentos ou jovens submetidos à medida sócio-educativa

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha 159 360 1º
Proc. Nº 01-24/2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 81.313 2014

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 172
0.137.935-0

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 29

do Memorando n.º 894/2013-ATL III em 30/09/13 (a)
(TID 11215876)

INTERESSADO: **SGM/ATL**

ASSUNTO: Projeto de lei nº 251/2013, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos que já tenham sido submetidos a medidas sócio-educativas ou a regime de privação de liberdade.

Informação n.º 3191/2013-SNJ.G.

CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município (fls. 24/28), que acompanho, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei em referência.

São Paulo, 30 SET 2013

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

GBC/JMSC/gbc.4

17:44 30/09/2013 018596 SGM PROTOCOLO
Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 160 161 fls. 173
Proc. Nº 01-057/2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha de informação nº 297

Do Processo nº 2014 – 0.137.935-0 ..... Em 21/12/2015 a)..... *Maria Inês Shigekawa*
RF: 553.814.9
SMADS/

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública.

SMADS/GABINETE
Sra. Chefe

CÓPIA

Em resposta ao item 2 de fls 19, no âmbito da Coordenadoria de Proteção Social Especial (CPSE) é ofertada uma rede de serviços especializados à famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos na perspectiva de potencializar a sua função protetiva.

Promove a integração de esforços, recursos, meios e articula os serviços de média e alta complexidade, além do operar a referência e a contrarreferencia com a rede de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica, com as demais políticas setoriais e com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Dessa forma, os serviços e programas da Proteção Social Especial visam assegurar a proteção social imediata, com atendimento interdisciplinar, às pessoas em situação de violação de direitos, visando prevenir agravamentos, reparar danos, reduzir a reincidência de violações, fortalecer o acesso a direitos socioassistenciais, além de fortalecer as redes sociais de apoio as famílias e indivíduos.

Sendo assim os adolescentes que já foram submetidos a medidas socioeducativas, bem como os jovens e idosos oriundos de regime de privação de liberdade, podem contar com o atendimento dos 30 Centros de Referência Especializados Especializado de Assistência Social (CREAS) e 5 Centros Especializados de Assistência Social para População em Situação de Rua (Centro Pop).

Conforme informado às fls 23, a CPSE conta com 62 Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, quer tem por finalidade promover atenção socioassistencial a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade). O Serviço contribui ainda para o acesso à direitos e a resignificação de valores na vida pessoal e social.

Os Serviços de Medida Socioeducativas em Meio Aberto possibilita o acesso às políticas públicas, à educação formal, à saúde, trabalho, educação profissionalizante, cultura, esporte, lazer. Desenvolve intervenções que favoreçam o fortalecimento a convivência familiar e comunitária, a ampliação do universo informacional e a inserção em meios que desenvolvam habilidades e competências.

A CPSE conta também com uma rede de serviços com cerca de 460 convênios e 45.300 vagas que ofertam abordagem, acolhida, convívio, proteção jurídico-social e proteção social a todos que dela necessitar.

No mais, nos colocamos a disposição e retornamos o presente para outras considerações que se fizerem necessárias.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

Patricia Di Tullio L. Miranda
Coordenadoria de Proteção Social Especial
SMADS/CPSE

Luciana de Souza Braga
RF 793.640-1 - CRESS 34555
Especialista/Assistente Social

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 161 162 ok
Proc. Nº 07-251/2015
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha de informação nº 30
Do Processo nº2014-0.137.935-0 Em 22/12/2015 (a)

Idenilda dos Santos Lima
RF 616.159.4
SMADS/GAB-EXPEDIENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas socioeducativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração municipal direta e indireta. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos as informações prestadas pela Coordenadoria de Proteção Social Especial desta Pasta.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

Mariana C. Nascimento

Mariana Chiesa Gouveia Nascimento
Chefe de Gabinete
SMADS

S.M.-S.E.
28 DEZ 2015
Cida
RECEBIDO HOJE

S.M.-A.J.L.
27 DEZ 2015
RECEBIDO

Rua Libero Badaró nº 561/569 – Centro
São Paulo – SP – 01009-000

PABX: 55-11-3291-9666
www.prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Adilson Monteiro

Redistribuído ao nobre Vereador _____

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de 02 de 16

Presidente

Redistribuído ao Vereador João Ricardo
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/03/16

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 162 a 169 e folha de informação sob nº 163 a 165 11/03/16

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 162 do Processo nº PL 251 de 2013
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1310/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, visa obrigar a contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas socioeducativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

O caput do art. 1º estabelece que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá exigir nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas socioeducativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas socioeducativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta propositura.

O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem ou idoso por contrato, nos termos do caput do art. 1º.

O § 4º do art. 1º dispõe que a empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

De acordo com o art. 2º, a Secretaria Municipal do Trabalho, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto Municipal nº 47.225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto deste projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista que a denominação da Secretaria Municipal do Trabalho foi alterada para Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, pelo Decreto nº 53.869, de 26 de abril de 2013, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 251/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas socioeducativas, pelas empresas

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 163 do Processo nº PL 251 de 2013
Roberto Cássio Gonçalves
RF 1.071.482

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas socioeducativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas socioeducativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.
§ 1º - O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem ou idoso por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º- Será observada como critério para a seleção dos adolescentes, jovens e idosos a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A **Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo** em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto Municipal nº 47.225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei.

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 164 165 do Processo
nº PL 251 de 2013
Roberto Cássio Gonçalves
RF 701752

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/08/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1344/2016

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 08 / 16
Pág. 86 Col. 02
Conferido

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP 23

São Paulo 11 / 08 / 16

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO EM
- 1-23 -
11 AGO 2016
16:20 Horas

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias, conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno, publicada no D.O.C. de 11 / 08 / 2016
Página(s) 86 Coluna(s) 01
Conferido por

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 166 a — e folha de informação sob nº — 26/08/16.

Rafael Nascimento Barreto
RF 1.331

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

25 AGO 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 166 do Processo nº 01-251 do 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11331

RECURSO REC 81/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 251/13, que **DISPÕE SOBERE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS, ATENDIDOS EM MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SGP 22 - 25/08/2016 - 15:03 - 000313 - 1/1

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

À SGP - 23

25/08/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
25 AGO 2016
18:01 Horas

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

26/08/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Matéria PL 251/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.